

SESSÃO DE ARTIGOS

Crimes Financeiros: uma Análise da Colaboração Premiada com o Crime de Lavagem de Dinheiro

Financial Crimes: An Analysis of The Awarded Collaboration with Money Laundering Crime

MICHELE LINS ARACATY E SILVA

DOUTORADO em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). MESTRADO em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). ESPECIALIZAÇÃO em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e em Gestão e Docência do Ensino Superior (UNICEL). GRADUADA em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). É do quadro de docentes da Universidade Federal do Amazonas – UFAM

PAULO RICARDO MADEIRA WENDLING

Bacharel em Ciências Econômicas da Universidade Federal do Amazonas e acadêmico de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas

Resumo: A lavagem de dinheiro é a incorporação de recursos obtidos de maneira ilícita em atividades lícitas. Existem três fases da lavagem de ativos: a colocação, a ocultação e a integração é a fase na qual há a total inserção do ativo na economia, no qual o capital se torna aparentemente lícito. Dentre os setores mais utilizados para se lavar dinheiro estão as instituições financeiras, os paraísos fiscais, centros *off-shore*, bolsa de valores, dentre outros. De forma a exemplificar a o crime apresentaremos números da operação Lava Jato com o objetivo de analisar a relação entre o instituto da colaboração premiada e os crimes de lavagem de dinheiro, evidenciando o quanto que as práticas que coíbem esse delito já devolveram para os cofres públicos. A associação da legislação que combate esse crime, com a colaboração premiada, na lei 12.850/13, é um instrumento que auxilia a justiça brasileira na investigação dessas infrações. A pesquisa revelou que o instituto da colaboração premiada é fundamental para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro, visto que grandes quantias já foram devolvidas aos cofres públicos através dessa legislação. Dados oficiais parciais da Operação Lava Jato já possibilitaram a recuperação de cerca de R\$ 11,9 bilhões.

Palavras-chave: Crimes Financeiros. Lavagem de Dinheiro. Colaboração Premiada

Abstract: Money laundering is the incorporation of funds illegally obtained into licit activities. There are three phases of asset laundering: placement, concealment, and integration is the phase in which there is full insertion of the asset into the economy, where capital becomes apparently licit. Among the sectors most used to launder money are financial institutions, tax havens, offshore centres, stock exchange, among others. In order to exemplify the crime, we will present numbers from the Lava Jato operation with the objective of analysing the relationship between the institute of prize-winning

collaboration and money laundering crimes, evidencing how much the practices that curtail this crime have already returned to the public coffers. The association of legislation combating this crime, with the award-winning collaboration, in law 12.850 / 13, is an instrument that assists the Brazilian justice in the investigation of these infractions. The survey revealed that the award-winning collaboration institute is critical to combating money laundering crimes, since large sums have already been returned to the public coffers through such legislation. Partial official data from Operation Lava Jato have already enabled the recovery of around R \$ 11.9 billion.

Keywords: Financial Crimes; Money laundry; award-winning collaboration

1 INTRODUÇÃO

Dentro da temática dos crimes financeiros, está o tipo penal “lavagem de dinheiro”, que nada mais é do que mascarar a compra de bens advindos de ilícitos como se tivessem sido obtidos de maneira legal, o que traz consequências em várias áreas, inclusive para a economia de um país. Já existem diplomas legais que coíbem essa prática e aplicam sanções a quem pratica, entretanto, esse combate é auxiliado com um instituto penal conhecido como colaboração premiada, que bem sendo eficaz no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Com a corrupção e os crimes de colarinho branco cada vez mais evidentes no noticiário brasileiro, é necessário um estudo mais aprofundando deste tema. Nessa gama de práticas corruptas, o crime de lavagem de dinheiro tem lei ordinária própria que tipifica os atos relacionados à essa ilegalidade, a lei 9.613/98. Sendo assim, o que está havendo nada mais é do que a aplicação de sanções presentes no ordenamento jurídico brasileiro que coíbem esses tipos de delitos

Entretanto, mesmo com todos os meios de investigação possíveis de serem feitos, o conhecimento dessas práticas criminosas por parte das autoridades de investigação e julgamento seria mais difícil sem o instituto da colaboração premiada, previsto na lei ordinária 12850/13, que auxilia principalmente no fato dessas autoridades de investigação criminal descobrirem novos coautores e partícipes desse crime, além de descobrirem outros recursos que foram obtidos de maneira ilícita.

Sendo assim, os dois temas estão diretamente relacionados, pois, a colaboração premiada sendo efetiva, permite-se a melhor investigação possível para se chegar aos autores de crimes de lavagem de dinheiro, coibindo essa prática delituosa e o estudo dessa ligação entre os temas se mostra de grande importância, pois esse assunto está cada vez sendo mais evidente para a população.

O fato do indivíduo mascarar os produtos oriundos de crimes como se tivessem sido obtidos de maneira lícita, definição de “lavar o dinheiro”, traz consequências para o mundo jurídico, pois vai contra diplomas existentes na legislação brasileira que coíbem essa prática, e também para a economia, já que o crime de lavagem de dinheiro, além de ter relação com bens e serviços, afeta também o sistema tributário e financeiro, tendo, inclusive, impactos na macroeconomia do país.

Na operação Lava Jato, dentre os vários crimes investigados, nos quais vários réus já foram presos e condenados, o crime de lavagem de dinheiro, nas suas mais variadas espécies, também se mostrou presente, sendo de suma importância para o andamento das investigações no âmbito processual um instituto previsto na legislação penal e processual penal: a colaboração premiada. Esse instituto permitiu com que os investigadores tivessem conhecimento de participantes em esquemas de corrupção tanto no âmbito público quanto no privado, permitindo uma redução da pena dos delatores.

Sabe-se que a operação Lava Jato tem inspiração em outra grande investigação que envolvia lavagem de dinheiro, que foi a operação Mãos Limpas, que ocorreu na Itália, nos anos 90. Comandada pelos promotores Antonio Di Pietro, Piercamillo Davigo e Gherardo Colombo, esta grande investigação perscrutou 4,5 mil pessoas, indiciou 3,2 mil e conseguiu 1,3 mil condenações, o que alterou o mapa político da Itália. O total de propinas envolvidas nessa operação teria chegado a 3,5 bilhões de liras (cerca de 1,5 milhões de euros), o que é pouco se comparado à quantia estimada pelo Ministério Público Federal, MPF, que é de 10 bilhões de reais na Lava Jato. Boa parte desse valor na operação Mãos Limpas, saiu dos caixas da ENI, a estatal italiana de petróleo e gás.

Com isso, a problemática da pesquisa é: Quanto que as atividades que coíbem a prática da lavagem de dinheiro já conseguiram devolver para os cofres públicos? Tomando como base a operação Lava Jato, já foi possível recuperar cerca de 11,9 bilhões de reais, a operação Lava Jato no Rio de Janeiro já recuperou 451,5 milhões de reais em 16 acordos de colaboração já homologados. Desse montante, cerca de 250 milhões já foram devolvidos para o governo estadual.

A importância do instituto da colaboração premiada na descoberta de crimes de lavagem de dinheiro está no fato de que sem ele, muitos integrantes desses esquemas não seriam investigados e nem sequer seriam conhecidos, para assim, serem devidamente julgados pela justiça brasileira, além disso, ele abrevia a investigação e possibilita a condenação antes de prescrever o crime.

O objetivo geral deste trabalho está em analisar qual a relação entre o instituto da colaboração premiada e os crimes de lavagem de dinheiro, evidenciando também o quanto que as práticas que coíbem esse delito já devolveram para os cofres públicos. Além disso, este trabalho quer também conceituar o tipo penal lavagem de dinheiro, apresentar de maneira

pormenorizada o instituto da colaboração premiada e identificar qual o efeito para a economia dessa legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Quanto aos aspectos metodológicos, esta pesquisa é classificada como qualitativa, descritiva, documental e bibliográfica, já que utiliza fontes secundárias para analisar os dados, foram também utilizadas a observação e análise de conteúdo para compor a metodologia deste trabalho.

Para tanto, este trabalho dispõe no capítulo 1: Revisão de Literatura, onde abordaremos conceitos importantes sobre o Sistema Financeiro Nacional e alguns tipos de crimes financeiros, seguida de uma discussão sobre o crime de lavagem de dinheiro, analisando ele em vários aspectos, além de uma análise sobre o instituto da colaboração premiada. Em seguida, no capítulo 2, teremos a Metodologia utilizada na elaboração desta pesquisa, explicando como ocorrerá o seu desenvolvimento. Já no capítulo 3, abordaremos a Análise dos Dados, atendendo a problemática da pesquisa, testando a hipótese, ou refutando e buscando atender ao objetivo geral e específico ora apresentados, seguido das Conclusões e Recomendações e por fim das Referências.

2. CRIMES FINANCEIROS

A Constituição Brasileira, prevê, em seu artigo 192, o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional 40/2003)”

A estrutura desse sistema é prevista pela Lei 4.595/64, que prevê:

“Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
I - do Conselho Monetário Nacional;
II - do Banco Central do Brasil;
III - do Banco do Brasil S. A.;
IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.”

O Conselho Monetário Nacional, CMN, é o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. (VIEIRA, 2006, p.5). Dentre as competências deste órgão, de acordo com a Lei 4.595/64, pode-se citar a aprovação

dos orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito; fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira; disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras, dentre outras atribuições.

O Banco Central do Brasil (BACEN) é uma autarquia federal com personalidade jurídica e patrimônios próprios. Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. (BRASIL. Lei 4.595, 1964, art. 9º). Dentre outras competências do Bacen, vale destacar executar os serviços do meio-circulante; fazer o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais.

A Lei anteriormente mencionada, também traz o conceito de instituição financeira, que são “as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (BRASIL. Lei 4.595, 1964, art. 17). Essa definição é importante, pois permite que se enquadrem nela outros integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o Banco do Brasil S.A e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (atualmente chamado de BNDES). O primeiro, de acordo com a Lei 4595/64, é utilizado como instrumento de execução da política de créditos do Governo Federal, já o segundo, como é uma instituição financeira pública, é um auxiliar na execução das políticas creditícias do Governo.

Com isso, foi mostrado, de maneira breve como é formado o Sistema Financeiro Nacional, SFN, e, de acordo com Malheiros Filho (1999, p.5), não há como ignorar que o Brasil tem um sistema financeiro que, a despeito de suas mazelas, é ainda assim bastante desenvolvido, confiável e sofisticado, com executivos de nível internacional em seus postos de direção.

Assim, com as explicações mostradas sobre o Sistema Financeiro Nacional é possível apresentar as condutas que interferem e vão contra as regras desse sistema. Os tipos penais financeiros se destinam a punir as condutas intoleráveis, que importem em manobras

lucrativas em prejuízo geral, mediante o aproveitamento da estrutura e organização do sistema financeiro. (VIEIRA, 2012, p.3).

Sobre os crimes financeiros, Vieira (2012, p.8) menciona que:

“Nos delitos praticados contra o sistema financeiro nacional, de modo semelhante do que ocorre com seu gênero crimes contra a ordem econômica, existe a lesão ou exposição à perigo ao patrimônio individual. A diferença é que nos crimes contra o sistema financeiro nacional, o outro bem jurídico está mais delimitado: o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, espécie do bem jurídico mais geral ordem econômica.”

Em se tratando do bem jurídico protegido nesse tipo de crime, ele é caracterizado como supra individual (VIEIRA, 2012). Nos quais se destacam os seguintes aspectos: 1) a organização do mercado, 2) a regularidade dos seus instrumentos, 3) a confiança neles exigida, e 4) a segurança dos negócios. (ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p.149).

No que diz respeito aos crimes financeiros, a Lei 7492/86, popularmente como lei do colarinho branco, define quais são esses delitos e dá outras providências, sendo um importante marco no combate a esses atos antijurídicos, pois garante segurança jurídica e atualiza a legislação penal a novos atos que atentam contra o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, uma análise mais detalhada dessa lei se faz necessário.

Primeiramente, todos os tipos penais presentes nessa legislação têm como elemento subjetivo o dolo, ou seja, o agente que pratica esses atos tem a vontade e a consciência de praticá-los, pois, não há previsão legal nessa lei a título de culpa, ou seja, o agente que pratica esses atos não os comete através de imprudência, negligência ou imperícia. Além disso, todas as penas previstas em seus artigos, além da prisão, preveem a pena de multa. Em seu artigo 4º, a Lei tipifica o crime de gestão fraudulenta:

“Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”

Para o melhor entendimento do que é a “gestão temerária” trazida pelo Parágrafo único do artigo mencionado Mantecca (1989, p.41), entende que:

“[...] a gestão temerária traduz-se pela impetuosidade com que são conduzidos os negócios, o que aumenta o risco de que as atividades empresariais terminem por causar prejuízos a terceiros, ou por malversar o dinheiro empregado na sociedade infratora.”

Além desse crime, é importante salientar outros dois que também tem penas altas para os infratores, como os dos artigos 2º e 3º, da Lei 7.492/86 que diz:

“Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.
Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Estas são algumas das condutas colocadas como crime nessa lei, entretanto, de maneira resumida, pode-se citar outros delitos, incluindo os mencionados, que também estão inseridos como tipos penais na Lei 7.492/86, assim:

“As condutas previstas são: impressão ou publicação não autorizadas; divulgação falsa ou incompleta de informação; gestão fraudulenta ou temerária; apropriação indébita e desvio de recursos; sonegação de informação; emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários; exigência de remuneração acima da legalmente permitida; fraude à fiscalização ou ao investidor; documentos contábeis falsos ou incompletos; contabilidade paralela; omissão de informações; desvio de bem indisponível; apresentação de declaração ou reclamação falsa; manifestação falsa; operação desautorizada de instituição financeira; empréstimo a administradores ou parentes e distribuição disfarçada de lucros; violação de sigilo bancário; obtenção fraudulenta de financiamento; aplicação irregular de financiamento; falsa identidade; evasão de divisas; prevaricação financeira.”

Sendo assim, foi mostrado como é formado o Sistema Financeiro Nacional, quais suas atribuições e conceitos, além disso, é possível dizer que o ordenamento jurídico brasileiro tem uma legislação que coíbe a prática de crimes que vão contra esse sistema financeiro, permitindo o controle e a punição às práticas que danifiquem esse sistema.

2.1. LAVAGEM DE DINHEIRO

Com o advento da tecnologia e das transações bancárias, a articulação para práticas criminosas foi ficando mais complexa, tornando um crime cada vez mais difícil de ser identificado, e, muitas vezes, essa ação nem era considerada crime, pois não havia tipificação

penal para ela. Dentro dessas práticas que antes não eram tipificadas penalmente está o crime de lavagem de dinheiro, que foi regularizado no Brasil, através da lei 9.613/98, que, posteriormente veio a sofrer profundas alterações em vários de seus artigos com a nova lei 12.683/2012. (BARRETO, 2015, p.3). Sua principal alteração foi a supressão do rol taxativo dos chamados crimes antecedentes necessários, passando, então a considerar qualquer conduta delituosa (inclusive contravenções penais) como condição necessária para distinguir o crime de lavagem de dinheiro (LIMA, 2015).

Explicando como a prática da lavagem de dinheiro foi se tornando mais complexa e trazendo maiores impactos para a economia mundial, Mink (2005, p.5) menciona que:

“Nas últimas duas décadas, a prática conhecida como “Lavagem de Dinheiro” tornou-se um dos principais desafios a ser enfrentado pelos Governos de todo o mundo, especialmente em razão do volume estimado de recursos por ela movimentado - US\$ 500 bilhões por ano, o que equivale a 2% do PIB mundial.”

Com relação ao caráter jurídico-material, deste delito, Moraes (2015, p.1) comenta que

“O crime de lavagem de dinheiro é um delito autônomo, mas que a sua concretização depende da ocorrência de um ilícito anterior. Trata-se de delito vinculado a outro dito antecedente e que dá origem aos recursos que precisam ser lavados. Este tipo de delito que busca reintegrar o dinheiro de origem sempre ilícita, no sistema econômico-financeiro, como se fosse lícito. Para que este delito se materialize é imprescindível que a origem dos bens, valores ou direitos que se pretenda lavar seja proveniente de infração penal, conforme previsto no Artigo 1º da Lei nº 9.613/98, sendo bastante comum que essa origem seja dos ilícitos de tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, corrupção, extorsão mediante sequestro, terrorismo, etc.”

O termo lavagem de dinheiro recebe diversas acepções ao redor do mundo, tais quais, de acordo com Callegari; Weber (2014, p.7)

“[...] branqueamento de capitais em Portugal, blaqueo de capitales na Espanha, a França segue com a expressão blanchmint d´argent, os Estados Unidos empregam o termo Money laundering; a Argentina denomina de lavado de dinero; a Colômbia denomina de lavado de ativos; a Alemanha refere-se a Geldwache; a Suíça utiliza o termo blanchmint d´argent; a Itália segue a designação riciclaggio di denaro; o México, por sua vez, utiliza a expressão encubrimiento y opreaciones com recursos de procedência ilícita.”

Com efeito, de acordo com Badaró; Bottini (2014), a lavagem de dinheiro pode ser considerada como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a

incorporação na economia, de recursos, bens e valores de origem ilícita. É através desse processo que os recursos provenientes de atividades ilegais, passam a integrar a economia formal como se fosse dinheiro lícito.

Vale destacar a definição de lavagem de dinheiro dada por Ripolles, (1994) apud Callegari e Weber (2014, p.7) afirmando que são:

“Procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro-legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando assim um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis.”

Para Brasil (2001, p.132) a lavagem de dinheiro

“Em termos mais simplistas, a lavagem de dinheiro seria o conjunto de operações financeiras e/ou comerciais que tratam da incorporação, na economia de um Estado de recursos, bens e serviços originados ou ligados a atos ilícitos. É, pois, legitimar produtos de crimes.”

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI/FATF conceitua a lavagem como sendo “a utilização e transformação de produtos do crime para dissimular a sua origem ilícita, com o objetivo de legitimar os proventos resultantes da atividade criminosa” (RIBEIRO, 2005, p.16).

De acordo com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, COAF (1999, p.3), o conceito de lavagem de dinheiro é:

“Lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos.”

Segundo a Lei nº 9.613/98, e alterações posteriores, o crime de lavagem de dinheiro é definido como: “O ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos “crimes antecedentes”.

Com todas essas definições é possível de se desenvolver uma própria, utilizando partes dos conceitos mencionados, sendo assim, a lavagem de dinheiro pode ser definida como a prática que visa dissimular a origem de algum produto obtido de maneira ilícita o colocando na economia como se tivesse sido obtido de maneira legal, para isso, são

realizadas operações financeiras e comerciais para dar ainda mais o caráter legal na obtenção do que foi conseguido de maneira ilícita.

2.2. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lavagem de dinheiro requer no seu processamento a execução de alguns procedimentos, ou fases, que tem como objetivo disfarçar a origem criminosa dos ativos financeiros, para que ao final sejam vistos como recursos limpos ou legais. (COAF, 2015).

No que se tange às fases da lavagem de dinheiro, Ribeiro (2005, p.17) afirma que:

“No intuito de simular os lucros ilícitos sem empenhar os envolvidos, a lavagem de dinheiro se faz através de um processo rápido que requer primeiramente do distanciamento dos fundos de sua origem, evitando desta forma uma associação direta deles com o crime; em segundo, a camuflagem de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos, e por último, a disponibilização do dinheiro novamente para os delituosos depois de ter sido satisfatoriamente movimentado no ciclo de lavagem e podendo ser desta forma, considerado "limpo".”

A primeira fase é a colocação, nesta fase, o criminoso introduz o ativo obtido de maneira ilícita na economia, através de depósitos, compra de bens, entre outras atividades em que se possa negociar. Esta fase consiste na introdução do dinheiro ilícito no sistema financeiro, onde são tomadas providências para dificultar a identificação da procedência dos valores. Trata-se da fase mais arriscada para o “lavador” em razão da sua proximidade com a origem ilícita. (MORAES, 2015, p.6).

De maneira didática, Brasil (2001, p.132) explica sobre como o dinheiro é “lavado” nessa fase, para ele, nessa fase, ocorre a:

“Colocação do dinheiro na economia. Aqui entram em cena os paraísos fiscais, que são os países com inexistência de lei ou com leis muito flexíveis sobre a origem de capitais. Pois é neste momento que se oculta a origem do capital, operacionalizando-se por depósitos, compra de títulos ou bens. São usadas técnicas cada vez mais sofisticadas, como o fracionamento de valores para despertar suspeitas, “testas de ferro” ou utilização de pessoas jurídicas que trabalham com dinheiro em espécie.”

Explicando de maneira ainda mais detalhada, sobre a colocação, o COAF (1999, p.9) explica que:

“Colocação: é à entrada do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, os criminosos procuram movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Nessa fase, há a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros” e a utilização de “mulas” para o transporte físico de divisas para o exterior. É muito comum também o artifício da importação de mercadorias superfaturadas ou inexistentes, para a remessa de dinheiro ao exterior. Mediante prévia combinação com o exportador, a parte que excede o valor correto da transação é depositada em conta bancária indicada pelo importador.”

De acordo com Bomfim (2008), em geral os agentes procuram introduzir esses valores no sistema financeiro em pequenas quantias, que, de forma isolada, acabam por não chamar a atenção das autoridades. Essa é a razão da grande preocupação com os registros das instituições financeiras. De todo o processo, esta é a etapa que oferece mais risco para os criminosos, tendo em vista a proximidade do dinheiro com as suas origens. (MINK, 2005, p.8)

Sendo assim, nessa primeira fase que o dinheiro é “lavado” o criminoso introduz o seu ativo obtido de maneira ilícita na economia, usando para isso de meios comerciais e financeiros que detém menor ou nenhum tipo de fiscalização mais rigorosa ou leis mais rígidas no controle dessas atividades.

Segundo Brasil (2001, p.132), a segunda fase da lavagem de dinheiro, denominada de ocultação, baseia-se em apagar o “rastro” da movimentação contábil do capital. Dessa maneira, é possível impedir que suspeitos sejam identificados e que investigações sobre a origem do capital sejam feitas. Trata-se da fase da lavagem propriamente dita, pois é onde se dissimula a origem dos valores para que sua procedência não seja identificada (MAIOROVITCH, 2009 *apud* MORAES, 2015, p.7).

Sobre a ocultação na lavagem de dinheiro, Mink (2005, p.9) menciona que:

“[...] é a etapa em que o rastreamento contábil dos recursos ilícitos é dificultado. Neste ponto, o objetivo é interromper a sequência de evidências, no caso de a origem do dinheiro vir a ser investigada. O dinheiro é movimentado eletronicamente: os ativos são transferidos para contas anônimas ou depositados em contas “fantasmas”. Por razões óbvias, estas operações são preferencialmente executadas em países que adotam leis de sigilo bancário.”

Também há um importante detalhamento dado pelo COAF (1999, p.9) sobre essa temática, segundo ele, a ocultação:

“[...] consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro, buscando os criminosos movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas ou de “laranjas”. No processo de transferência, o dinheiro ilícito mistura-se com quantias movimentadas legalmente. O desenvolvimento da Internet e da tecnologia do dinheiro digital ampliou as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações, com a garantia do anonimato. Nesta etapa, ocorrem as transferências internacionais “via cabo” (wire transfer), e a utilização de sociedades em centros *off-shore*, e a compra de instrumentos financeiros com possibilidades de rotação rápida e contínua, composta de ativos de fácil disponibilidade.”

Vê-se que, com a possibilidade de movimentação eletrônica em nível global, hodiernamente, é muito difícil de detectar essa fase, mesmo que a movimentação se dirija a paraísos fiscais ou centros *offshore*, pois nesses a legislação permite o anonimato dos titulares das contas. (BRASIL, 2001, p.132).

Sendo assim, nessa fase, há a prática de dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos o que dificulta o trabalho das autoridades de fiscalização. Para isso, os criminosos utilizam preferencialmente o meio eletrônico, pois garante o anonimato desses agentes, possibilitando que esses recursos sejam depositados em paraísos fiscais ou os colocando em nomes de “laranjas”, ou seja, indivíduos que serão os falsos detentores desses recursos, fazendo os verdadeiros criminosos não sejam detectados pelas autoridades investigadoras.

A fase da integração é quando há a formal integração do capital na economia. Busca-se, aqui, formar uma cadeia de empreendimentos para facilitar que as pessoas jurídicas e/ou outros envolvidos “prestem serviço” entre si, pois, uma vez fechado o círculo, a prática de legitimação se torna mais fácil, eis que é encoberta por atividades, em tese, lícitas. (BRASIL, 2001, p.132). Para Mink (2005) essa integração dos ativos na economia é alcançada através do investimento em ativos (lícitos ou não) que, não raro, são um meio de facilitação da atuação dos criminosos, como é o caso de sociedades prestadoras de serviços.

A incorporação do capital, agora com aparência lícita, é feita geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário e imobiliário. Essa integração do capital “limpo” por meio das etapas anteriores faz com que este dinheiro pareça ter sido ganho de maneira lícita. (MAIOROVITCH, 2009, *apud* MORAES, 2015, p.7).

De maneira didática, Barros (2013, p.45) *apud* Moraes (2015, p.7) explica que a integração:

“[...] geralmente se dá com a criação ou investimentos em negócios lícitos, ou ainda mediante a aquisição de bens em geral (imóveis, obras de arte, ouro, joias, ações embarcações, veículos automotores etc.) sendo o capital, com aparência lícita, reintroduzido nos setores econômico, financeiro e produtivo da cadeia econômico-financeiro do país, tal como ocorre com as operações de fundos legítimos.”

Sobre a integração, o COAF (1999, p.9) menciona que:

“[...] os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades - podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Os meios mais utilizados nesta etapa são os investimentos em cadeias hoteleiras, supermercados, participação em capital social de empresas, compra de imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte, etc.”

De acordo com Rasmussen (2013, p.7), na integração:

“A organização procura investir em negócios que gerem a continuação de suas atividades delituosas, como, por exemplo, Setores Econômicos que fazem a movimentação de enormes quantias de dinheiro em espécie, com a finalidade de confundir com o dinheiro de origem criminosa [...]”

Assim, na integração, há a utilização do recurso ilícito sendo utilizado para investimento em atividades ilícitas como compra de mercadorias, compra de títulos na bolsa, investimento no comércio, entre outras atividades econômicas. Ou seja, é o recurso ilícito sendo utilizado como se tivesse sido obtido de maneira lícita.

2.3. SETORES ECONÔMICOS MAIS VISADOS NO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é feita a partir de diversas operações comerciais e econômicas que merecem serem analisadas. Dentre os setores mais utilizados para facilitar a lavagem de dinheiro estão: Companhias seguradoras, de capitalização e previdência; Bolsa de Valores, Mercado imobiliário; jogos de azar e sorteios; Organizações sem fins lucrativos; Cartões pré-pagos; Paraísos fiscais; e, Centros “*off-shore*”; dentre outros. (BARRETO, 2015, p.9)

Sobre essa temática, Mink (2005, p.9) afirma que:

“O combate à “Lavagem de Dinheiro” tem mostrado que determinados tipos de entidades, setores e atividades são mais visados pelos criminosos em razão de algumas particularidades, tais como: complexidade de operações; rapidez de decisões; controle fraco ou insuficiente de negociações, bem como das partes envolvidas; falta de registro de operações; alto índice de liquidez; subjetividade na avaliação de bens etc.”

De acordo com a Receita Federal¹:

“Tradicionalmente, a lavagem de dinheiro se baseia no uso de estabelecimentos comerciais que praticam transações fortemente lastreadas em recebimentos de dinheiro em espécie, o que sempre merecerá atenção das autoridades. Imóveis, empréstimos, o uso de cartões de crédito emitidos por bancos sediados em paraísos fiscais, além da exploração de vulnerabilidades de novas tecnologias tais como moedas virtuais, comércio eletrônico e jogos de azar *on line*, são também mecanismos frequentemente utilizados para lavar dinheiro.”

2.4. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

No Brasil, um dos setores mais visados para a lavagem de dinheiro são as instituições financeiras, estas, são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Dentre os motivos que pode explicar isso é a maneira como o dinheiro circula, com velocidades até então nunca mostradas, além das altas tecnologias que permitem essa fácil circulação do dinheiro e da globalização dos serviços financeiros.

Geralmente, todas essas operações envolvem transações complexas, dentre as quais, de acordo com Mink (2005, p.9) “podemos destacar a incessante busca por taxas de juros mais atraentes, a compra e venda de divisas e ativos, bem como as operações de empréstimo e financiamento e operações internacionais de mútuo.”

De acordo com a COAF (1999, p.6):

“Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. As redes mundiais que interligam computadores, a exemplo da Internet, favorecem amplamente este processo, ampliando as possibilidades de movimentação dos recursos, conferindo maior rapidez e garantindo o anonimato das operações ilegais. Este setor, é, portanto, o mais afetado e o mais utilizado nos processos de lavagem de dinheiro, mesmo quando as operações criminosas não são realizadas pelas

¹Receita Federal. Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/lavagem-de-dinheiro-principais-conceitos>. Acesso em 28 de março de 2017.

próprias instituições financeiras. Elas acabam sendo o “meio” por onde transitam os recursos até a chegada ao mercado – ocorrendo a integração, última etapa do processo de lavagem.”

2.5. PARAÍÇOS FISCAIS

Para Rasmussen (2013, p.8) paraísos fiscais “são os países que possuem encargos e obrigações tributárias bem reduzidas ou quase inexistentes em relação à circulação, aplicação e movimentação de recursos financeiros de procedência da mesma localidade ou de outra nação.” Para Mendroni (2013) esses países são protegidos pela lei de sigilo bancário, o que significa que não importa o propósito, eles permitem a movimentação bancária anônima.

De acordo com Mink (2005, p.10):

“Os chamados “paraísos fiscais” são países ou dependências que, por não tributarem a renda, ou por tributarem-na à alíquota inferior a 20% ou, ainda, por possuírem uma legislação que garante o sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, oferecem oportunidades atraentes e vantajosas para a movimentação de recursos.”

Os paraísos fiscais têm determinadas características que são estímulos para que os criminosos pratiquem a lavagem de dinheiro, permitindo condições fiscais, bancárias e societárias que dão possibilidades para essa prática, dentre elas, segundo Rasmussen (2013, p.9).

- a) reduzida tributação sobre lucros, dividendos, royalties, bancários;
- b) alta proteção e garantia de segredo comercial e sigilo bancário;
- c) legislação financeira e societária flexível;
- d) estabilidade política, social e econômica;
- e) eficiente sistema de comunicações e de acesso físico;
- f) existência de sistema bancário desenvolvido e interligado;
- g) tratados fiscais favoráveis a não residentes;
- h) mínimo controle monetário;
- i) baixo custo de instalação e manutenção de empresas *off-shore*;
- j) limitação de extradições;
- k) proximidade de representações diplomáticas;
- l) não criminalização de ilícitos fiscais e cambiais

Esses paraísos fiscais começaram a receber recursos de diversas condutas ilícitas, dentre elas, pode-se citar sonegação fiscal, corrupção, fraudes financeiras, contrabando, entre outras. De acordo com Maia (1999) “uso de paraísos fiscais e bancários são distribuídos em várias classes”, dentre as quais:

- a) Por estratégica fiscal: mediante planejamento, procura-se a via fiscal menos onerosa;
- b) Sem motivação fiscal: em que não há reflexo sobre o pagamento de impostos nacionais;
- c) Com efeito fiscal: em que existem isenções e incentivos fiscais para os não residentes;
- d) Para fraudes fiscais: em que se usam meios fraudulentos (simulação, falsidade, etc) para omissão de rendimentos;
- e) Para lavagem de dinheiro: em que se almeja apagar a origem ilícita dos ativos, até com eventual pagamento de tributos.

De acordo com o FMI, os paraísos fiscais compreendem as Bahamas, Bahrain, as Ilhas Cayman, Hong Kong, Antilhas, Panamá e Singapura, dentre outras (BRASIL, 2010).

De acordo com a Instrução Normativa, SRF nº 188, datada de 6 de agosto de 2002 *apud* Ribeiro (2005, p.20) cinquenta e três países no mundo são considerados paraísos fiscais, são eles:

“I - Andorra; II - Anguilla; III - Antígua e Barbuda; IV - Antilhas Holandesas; V - Aruba; VI - Comunidade das Bahamas; VII - Bahrein; VIII - Barbados; IX - Belize; X - Ilhas Bermudas; XI - Campione D'Italia; XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); XIII - Ilhas Cayman; XIV - Chipre; XV - Cingapura; XVI - Ilhas Cook; XVII - República da Costa Rica; XVIII - Djibouti; XIX - Dominica; XX - Emirados Árabes Unidos; XXI - Gibraltar; XXII - Granada; XXIII - Hong Kong; XXIV - Lebuán; XXV - Líbano; XXVI - Libéria; XXVII - Liechtenstein; XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929); XXIX - Macau; XXX - Ilha da Madeira; XXXI - Maldivas; XXXII - Malta; XXXIII - Ilha de Man; XXXIV - Ilhas Marshall; XXXV - Ilhas Maurício; XXXVI - Mônaco; XXXVII - Ilhas Montserrat; XXXVIII - Nauru; XXXIX - Ilha Niue; XL - Sultanato de Omã; XLI - Panamá; XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis; XLIII - Samoa Americana; XLIV - Samoa Ocidental; XLV - San Marino; XLVI - São Vicente e Granadinas; XLVII - Santa Lúcia; XLVIII - Seychelles; XLIX - Tonga; L - Ilhas Turks e Caicos; LI - Vanuatu; LII - Ilhas Virgens Americanas; LIII - Ilhas Virgens Britânicas.”

Sobre o controle nesses paraísos fiscais, Rasmussen (2013, p.11), afirma que:

“Os paraísos fiscais atraem investidores que não querem ter contas vinculadas a seu nome, bem como, diversas empresas almejando pagar menos impostos. Infelizmente, a confidencialidade das contas, o rigoroso sigilo bancário e o insignificante controle tributário também atraem dinheiro “sujo”, oriundo da lavagem de dinheiro, corrupção e crime organizado.”

2.6. CENTROS OFF-SHORE

Os centros caracterizados como “*off-shore*” são centros bancários fora do território que não se submetem ao controle das atividades administrativas de nenhum país, ou seja, são isentos de qualquer controle.

Para Trisciuzzi e Moraes (2008):

“[...] a empresa offshore pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais onde está localizada. [...] Também é comum no mundo dos negócios, a utilização da expressão offshore para denominar as empresas constituídas fora dos limites territoriais de sua matriz ou do domicílio de seus controladores”.

De acordo com Polak (2007) sobre o conceito de *off-shore*, afirma que:

“[...] uma “*offshore company*” é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, “extraterritorial” em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em “paraísos fiscais”, onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política da isenção fiscal, para atrair investimentos e capitais estrangeiros. Na América Latina, o Uruguai é um exemplo típico dessa política.”

Segundo Rosemba (2008) comenta que: “as empresas *offshore* assim são chamadas por geralmente estar previsto na legislação dos países a vedação a que tais empresas realizem negócios dentro da própria jurisdição do país em que fora constituída – por isso ser utilizado o termo *off-shore*, que, traduzindo, seria “fora das fronteiras”, pois, as empresas, através de lei, devem praticar suas atividades em jurisdições que não àquelas em que foi constituída.

Sobre essas empresas, Trisciuzzi e Moraes (2008, p.5) afirmam que:

“Esse gênero de organização não exige uma forma jurídica pré-estabelecida. A forma e tipo de sua constituição dependeram do modo como desejam atender aos interesses de seus sócios. As vantagens atribuídas aos acionistas devem ser respeitadas até o limite onde os interesses públicos e sociais não sejam prejudicados.”

Dentre as características dessas empresas *off-shore*, Sakamoto (2008) afirma que dentre as mais importantes pode-se mostrar que: “possuem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a personalidade de seus sócios; possuem como objetivo, a produção e a

circulação de bens ou serviços; não possuem uma forma jurídica determinada, moldando-se aos interesses de seus sócios”.

Sobre essa temática, Rasmussen (2008, p.11) comenta que:

“Os centros *off-shore* compartilham com os paraísos fiscais a idéia de representarem uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial, embora estejam envolvidos diretamente nos principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvendo organizações criminosas na execução de manobras ilegais.”

2.7. BOLSA DE VALORES

O mercado de valores mobiliários se refere à um conjunto de instituições e instrumentos que permitem a transferência de recursos entre os tomadores, que são as empresas, e os aplicadores, que são os poupadores para a compatibilização dos seus objetivos. Tem como função básica garantir a liquidez aos títulos de emissão de companhias abertas e possibilitar o seu processo de capitalização. A bolsa de valores representa uma dessas instituições.

De acordo com Mink (2005, p. 14):

“As condições favoráveis à realização de operações de lavagem de dinheiro proporcionadas pelas Bolsas de Valores envolvem: o alto índice de liquidez dos papéis negociados, a realização das operações através de corretores, a grande competitividade entre os corretores, a realização de negócios com características internacionais, o curto espaço de tempo em que as transações com os papéis podem ser realizadas.”

2.8. COMPANHIAS SEGURADORAS

As Companhias Seguradoras são um setor que também permitem a lavagem de dinheiro, que pode ocorrer entre os seus acionistas, entre os segurados, subscritores, participantes e intermediários.

No que diz respeito à lavagem de dinheiro nas Companhias Seguradoras, Mink (2005, p.14) afirma que:

“Os acionistas de uma Seguradora podem deliberar pela realização de determinados investimentos voltados para a viabilização de operações de lavagem de dinheiro; os segurados podem apresentar avisos de sinistros falsos ou fraudulentos visando também a lavagem de dinheiro; os subscritores e participantes podem transferir a propriedade de títulos de

capitalização, promover a inscrição de pessoas inexistentes ou falecidas como “laranjas” em planos de previdência privada e assim por diante.”

2.9. MERCADO IMOBILIÁRIO

A lavagem de dinheiro é também muito praticada no setor imobiliário, através da compra e venda de imóveis e falsas especulações imobiliárias, os agentes que praticam esse delito acabam lavando os recursos obtidos de maneira ilícita.

Para Callegari; Weber (2014, p.26):

“O setor imobiliário, apesar de ser alvo dos lavadores, ainda na atualidade apresenta graves problemas de controle. O mercado imobiliário é frequentemente utilizado para a lavagem de dinheiro devido à sua volatilidade e subjetividade nos preços dos imóveis.”

Para explicar como é feita essa lavagem de dinheiro no mercado imobiliário, Barreto (2015, p.12) explica que:

“O agente atua por meio de falsas especulações no momento da compra e venda. É feita a compra de imóveis por um valor abaixo do mercado, pagando-se a diferença do valor real do bem ao vendedor, em sequência, sob a desculpa de agregar valor ao imóvel, afirmam terem feito reformas e reparos, efetuando assim a venda do bem por um valor muito maior que fora realmente pago, tornando o dinheiro que era ilícito no começo, em um ativo verdadeiro.”

Para coibir essa prática de lavagem de dinheiro no mercado imobiliário, surgiu a resolução 001 do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) de 1999, que determinou que as pessoas jurídicas que exerciam atividades no mercado imobiliário devem manter cadastros para a identificação de seus clientes e de todos os participantes envolvidos em tais tipos de transações.

Mink (2005, p.16) comenta que:

“Além disso, também ficou estabelecido que as operações imobiliárias que venham a ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00 devem ser registradas juntamente com seus elementos principais: data da operação, valor, condição de pagamento, descrição do bem, número da matrícula, bem como do cadastro na Prefeitura ou no INCRA.”

Em um anexo desta Resolução, também são elencados alguns tipos de operações que são consideradas possíveis de serem ilícitas pelo COAF, dentre as quais, segundo Mink (2005, p.16):

- a) Agente não aparentando possuir condições financeiras para a operação em andamento – possível “laranja”;
- b) Agente promovendo sucessivas transações imobiliárias;
- c) Agente efetuando pagamentos utilizando valores provenientes de transferência de recursos oriundos do exterior;
- d) Agente efetuando pagamento envolvendo recursos de diversas origens ou naturezas, tais como cheques de várias praças, moeda estrangeira, oferecendo títulos e valores mobiliários;
- e) Agente seja empresa com sede ou filial em paraíso fiscal ou centro *off-shore* ou utilize recursos provenientes dessas localidades etc.

Sobre esse tema, Barreto (2015, p.12) afirma que:

“Por haver inferência de mercado, o setor imobiliário é muito procurado pelas organizações criminosas para a prática de lavagem de dinheiro, pois as falsas avaliações do preço do imóvel feita pelo vendedor acabam por influenciar nas bruscas alterações de preços do mercado.”

2.10. JOGOS DE AZAR E SORTEIO

Os jogos de azar são utilizados devido às facilidades para se lavar os ativos decorrentes dos meios ilícitos e as suas principais características são através da manipulação dos resultados dos jogos e também da quantidade de apostas em determinados casos.

Sobre o tema, Mink (2005, p.17) menciona que:

“As agências lotéricas, casas de bingo, cassinos e afins são entidades que também propiciam condições para a lavagem de dinheiro por parte das organizações criminosas, em especial por movimentarem quantias consideráveis em suas operações. Tais organizações lançam mão de técnicas de premiação manipulada e realizações de grandes apostas em determinadas modalidades de jogo.”

Um exemplo clássico é a compra de bilhete premiado, a qual consiste na compra em dinheiro de bilhetes contemplados em concursos oficiais, ou seja, aqueles que possuem legitimidade por meio de instituições autorizadas. (BARRETO, 2015, p.10).

2.11. INTERNET E COMÉRCIO ELETRÔNICO

A legislação brasileira, em especial a lei 9613/98, que trata exclusivamente sobre a lavagem de dinheiro, não faz nenhuma menção às operações efetuadas eletronicamente como as operações financeiras e o comércio online como sendo ramos do setor econômicos possíveis de terem a prática da lavagem de dinheiro.

Sobre essa temática, Mink (2005, p.18) afirma que:

“A inexistência de regulamentação específica prevendo os pormenores das operações de comércio eletrônico, principalmente no que se refere à responsabilidade das empresas que promovem a possibilidade de se adentrar na Internet, gera um campo de atuação perfeito às organizações criminosas, considerando que o anonimato é a forma preferida para a realização das condutas injustas.”

2.12. SETOR FUTEBOLÍSTICO

O futebol, esporte mais popular do mundo tornou-se um ótimo meio de lavagem de dinheiro, devido principalmente às transações milionárias de compra e venda de passes de jogadores e a supervalorização de atletas. Os proprietários bilionários de clubes ao redor do mundo conseguem lucrar alto, mesmo com clubes deficitários. (BARRETO, 2015, p.12)

De acordo com o relatório apresentado pela FATF/GAFI (2009 apud CALLEGARI E WEBER, 2014, p.32):

“Os negócios do setor lidam com fluxos de caixa considerável e grandes interesses financeiros. Muitas das transações no setor envolvem grandes quantias de dinheiro, como por exemplo, no mercado de transferências. A concorrência é dura, tanto nacional como internacionalmente, e o desempenho de um clube no campo também determina a sua posição financeira. Circuitos financeiros são múltiplos e globais, e os fluxos internacionais de dinheiro envolvidos podem fugir ao controle das federações e dos governos. Muitas vezes, estes fluxos de dinheiro entram e saem dos paraísos fiscais ou envolvem vários países.”

Foram descobertas, pelos investigadores, várias técnicas de lavagem de dinheiro que são usadas, como pagamento em dinheiro, uso de paraísos fiscais e de “laranjas” e transferências internacionais. Além disso, as operações ilícitas estariam conectadas a outras redes de lavagem de dinheiro, através do setor de segurança, imóveis e apostas online. (BARRETO, 2015, p.13).

2.13. OUTRAS ALTERNATIVAS PARA LAVAR DINHEIRO

Para Mink (2005, p.19):

“Além dos setores, atividades e entidades mencionados nos itens anteriores, o comércio internacional de obras de arte, antiguidades, joias, metais e pedras preciosas requer atenção constante e minuciosa do Estado, pois tem-se mostrado uma alternativa bastante interessante para os criminosos lavarem dinheiro. A principal razão disso são as altas quantias envolvidas e a relativa facilidade de comercialização desses objetos.”

Acrescente-se, ainda, uma certa subjetividade na valoração destes e a possibilidade de utilização de inúmeros instrumentos financeiros nas transações, os quais, em muitos casos, asseguram o anonimato (COAF, 1999).

As empresas que prestam serviço também têm sido utilizadas por organizações criminosas para a lavagem de dinheiro, são as chamadas “empresas de fachada”. Essa utilização pode ser explicada pela não existência do estoque a ser controlado, o que pode explicar a entrada e saída de recursos da empresa, dificultando a fiscalização.

2.14. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

De acordo com Brasil (2001, p.134), a Lei 9.613/98, que fala sobre a lavagem de dinheiro, atuou em três frentes:

- a) Tipificação dos crimes de lavagem ou ocultação de bens;
- b) Prevenção da utilização do sistema financeiro para o ilícito que criou
- c) Criação do COAF (Conselho de Atividades Financeiras), que é a nossa unidade financeira de inteligência. É também mencionado que, de acordo com Brasil (1998)

“A Lei procurou reservar o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais, de tal forma que, mantendo o crime sob a égide do art. 180 do Código Penal (que trata de crimes de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte), procurou abranger, sob o comando desse dispositivo, a grande variedade de ilícitos contra o patrimônio.”

Sobre essa temática, Moraes (2015, p.10) afirma que:

“A Lei Nº 9.613/98 que tipifica o delito de lavagem de dinheiro tem como escopo além do estabelecimento um novo tipo penal, a coibição da utilização do sistema financeiro nacional como instrumento para a lavagem de dinheiro, a instituição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a criação de normas penais, processuais penais e administrativas específicas para a prevenção e punição dos delitos de lavagem de dinheiro.”

De acordo com Roberto Podval (2001 *apud* AMORIM, 2007, p.66), a concretização do crime de lavagem de dinheiro está atrelada ao cometimento de crimes antecedentes e, sendo esses pré-determinados em um rol taxativo, inviável tipificar o delito de lavagem de capitais sem antes determinar precisamente a ocorrência do crime anterior. Isso antes da alteração feita pela lei 12.683/12.

Para Oliveira (1996), a objetividade de tipo (proteção) dessa lei é a normalidade do sistema econômico-financeiro de um país, sem obviamente, deixar de reconhecer a pluralidade de ofensa aos interesses individuais, a que a lavagem de dinheiro pode atingir.

De acordo com Barros (1998), os núcleos das condutas típicas da lei são: fato de ocultar ou dissimular, o escopo de ocultar ou dissimular, utilização (do produto da lavagem) e a participação (pessoa jurídica ligada à lavagem).

Destarte, é necessário que a vontade do autor saiba que está praticando a conduta proibida. Mas é necessário outro elemento subjetivo: o intuito de ocultar ou dissimular a utilização do produto da lavagem (BRASIL, 2001, p.136). Assim, de acordo com Netto (1999) além da vontade de livre e consciente de praticar a conduta, é necessária a presença do elemento expresso pela finalidade de agir.

A Lei 12.683/12 alterou a Lei 9.613/98 para tornar mais eficiente o combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

De acordo com Barreto (2015, p. 14):

“A nova lei traz várias alterações com intuito de coibir o exercício da lavagem de dinheiro, bem como de expandir a performance dos órgãos incumbidos de no combate à criminalidade organizada e a lavagem de dinheiro. A primeira novidade em decorrência da lei 12683/12 foi que, anteriormente, somente haveria lavagem de dinheiro se o ato ilícito fosse proveniente de um crime antecedente, já na redação atual houve uma ampliação, caso a ocultação ou camuflagem for de bens, direitos ou valores originários de um crime ou contravenção penal, será caracterizada a lavagem de dinheiro.”

Outras alterações trazidas com essa nova lei no combate à lavagem de dinheiro são de que poderá haver o crime de lavagem ainda que a punibilidade da infração penal antecedente seja extinta, ou seja, se o crime antecedente deixar de ser punível, a lavagem de capitais ainda

poderá ser tipificada. Além disso, mesmo o crime sendo inafiançável, é possível que se conceda a liberdade provisória sem fiança, pois é inconstitucional toda lei que impeça, de maneira genérica, que a liberdade provisória seja concedida.

2.15. IMPACTOS ECONÔMICOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

De acordo com a *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCen), mais de 750 bilhões de dólares em fundos ilícitos são anualmente branqueados² em todo planeta (RICHARDS, 1998, p.740)

Sobre esse assunto, Reuter e Truman (2005, p.122) afirmam que:

“Existe um déficit quantitativo de dados acerca da lavagem de dinheiro e das medidas oficiais para controlá-la, asseverando que as informações existentes consistem em descrições de casos, informações não-científicas oriundas de agências governamentais, tais como suposições quanto aos custos da lavagem de dinheiro, relatórios de atividades suspeitas ou mesmo relatos de eventos por investigadores ou pelos próprios criminosos.”

Com efeito, as estimativas macroeconômicas acerca da lavagem de dinheiro são metodologicamente frágeis, ao passo que as estimativas microeconômicas carecem de fundamentação empírica. (REUTER; TRUMAN, 2005, p. 224 e 239)

Sobre os principais reflexos lavagem de dinheiro no sistema econômico-financeiro, Lima (2007, p.6) afirma que, dentre eles:

“A concorrência desleal, as oscilações nos índices de câmbio, o ingresso de capitais especulativos, a instabilidade econômica, a dificuldade na delimitação das políticas públicas como consequência do fenômeno da reciclagem de valores, constatando que são devastadores os reflexos gerados por esse ramo da criminalidade econômica.”

Maia (2007, p.99-100) afirma que:

“A circulação em massa de capitais ilícitos nos sistema financeiro e econômico nacionais podem gerar graves consequências à sociedade, tais como: a desconfiança nos representantes populares; a desmoralização da administração pública, com a corrupção dos seus servidores; a impunidade dos criminosos poderosos, gerando descrédito na Justiça, a sonegação fiscal, que desvia os recursos tributários necessários à manutenção das políticas públicas, contribuindo para o aumento das desigualdades sociais; a instabilidade da economia nacional; a crise no sistema financeiro, quando pela facilidade desses capitais serem transferidos para outros países, tendo como consequência o desemprego e outros [...]”

² Lavados

Na análise de Odon (2003, p.340-341):

“De acordo com a Receita Federal, em 2001, aproximadamente R\$ 825 bilhões de reais circulam na economia do nosso país sem qualquer declaração de associação a um faturamento tributado (a não ser a Contribuição Provisória de Movimentação ou Transmissão de valores, crédito e de direitos de natureza financeira – CPMF). É esse dinheiro “sujo” que influencia o comportamento do mercado, a pressão sobre o câmbio, a desvalorização da moeda nacional, entre outros.”

As abordagens macroeconômicas que objetivam medir a extensão da lavagem de dinheiro baseiam-se numa definição ampla do fenômeno, a abranger a extensa noção de que qualquer renda em relação à qual não haja pagamento de tributo precisará ser de alguma forma objeto de lavagem. (MARTINS, 2013, p.162).

Além da desestabilização da economia, causada pela grande circulação de dinheiro não pelas vias oficiais, um país eivado de corrupção e lavagem de dinheiro irá afastar os investidores que procurarão países economicamente mais estáveis e sem tantos problemas de criminalidade. (POS, 2007, p.68)

De acordo com Deperon (2007) apud POS (2007, p.68)

“A doutrina assinala que a intervenção penal se justifica para punir a lavagem de capitais em razão dos vários riscos que acarreta em diversos setores da sociedade, tais como: (a) hiper-reação dos mercados financeiros; (b) oscilação dos índices de câmbio, taxas e juros; (c) riscos de contaminação na livre concorrência; (d) baixa do desempenho da política financeira do país; (e) instabilidade financeira; (f) aumento da corrupção, dentre outros.”

Sobre essa temática, Martins (2013, p.167) fala que:

“A infiltração de capitais de origem delitiva no sistema financeiro, portanto, pode produzir sua completa contaminação, afetando os interesses de operadores e investidores. O aporte de capital ilícito na economia formal tem o condão de distorcer os fatores que possibilitam prever racionalmente o comportamento do mercado financeiro, falseando as regras do jogo e a paridade de condições daqueles que nele intervém.”

O FMI *apud* Martins (2013, p.168) resume os impactos macroeconômicos advindos com a lavagem de dinheiro em:

a) “Variações na demanda monetária sem qualquer correlação com as variáveis da economia formal; b) Volatilidade cambial em razão dos aportes inesperados de fundos; c) Maior instabilidade dos passivos e maiores riscos para a valoração dos ativos das instituições financeiras, ocasionando um risco sistêmico para a estabilidade dos setores financeiro e monetário; d) Efeitos adversos sobre a arrecadação tributária e a alocação de recursos públicos devido ao falseamento de dados sobre a renda e a riqueza; e) Possível

contágio sobre as transações financeiras legais em razão do temor dos interessados sobre possíveis envolvimento delitivos; f) Alterações irreais de preços de ativos em devido à existência do “dinheiro sujo”; g) Flutuações inexplicáveis da demanda monetária; h) Aumento dos riscos que mina a solidez do sistema bancário; g) Gerar concorrência desleal; j) Agravamento da inflação.”

Sendo assim, de acordo com Martins (2013), o desenvolvimento econômico hígido tem como pressupostos a transparência e a solidez dos mercados financeiros, que podem ser ameaçados pela lavagem de dinheiro, uma vez que o aporte de recursos financeiros de origem ilícita na economia formal vulnera das diretrizes econômicas que pautam a atuação do livre mercado.

Em decorrência da alta integração dos mercados de capitais, a lavagem de dinheiro também pode prejudicar moedas e taxas de juros de um país, pois dinheiro “limpo” flui para os sistemas financeiros globais, onde pode causar danos a economias e moedas nacionais. (ROCHA, 2007, p.33).

A globalização financeira e os avanços tecnológicos na área da informática e telecomunicações permitiram a indivíduos e empresas movimentar recursos financeiros entre países de forma rápida e com pouca restrição, o que pode contribuir para expor moedas e taxas de juros a fragilidades não desejadas. (ROMANTINI, 2006, p.46).

Kirk (1997, p.8) menciona que:

“Também se devem considerar os efeitos da lavagem de dinheiro na distribuição de renda. A medida que a atividade criminosa básica redireciona a renda de altos poupadores para baixos poupadores, ou de investimentos sólidos para investimento arriscados, de baixa qualidade, o crescimento econômico sofre. Existem, por exemplo, indícios de que os recursos subtraídos pela evasão fiscal tendem a ser canalizados para investimentos mais arriscados e de maior rentabilidade no setor das pequenas empresas, e também de que a evasão fiscal predomina sobretudo nesse setor. Fraudes, malversações e comércio de informações sigilosas parecem também predominar em atividades e mercados em rápido crescimento e rentáveis, porque “é aí que está o dinheiro”.”

2.16. COLABORAÇÃO PREMIADA

Com as considerações acerca do sistema financeiro e da lavagem de dinheiro, a análise de outra temática ligada a esses assuntos é a colaboração premiada, que vem sendo cada vez mais utilizada nas investigações de combate aos ilícitos no sistema financeiro e ao delito da lavagem de capitais.

Segundo Badaró; Bottini (2013, p.167):

“Aquele que colaborar espontaneamente com a investigação e prestar esclarecimentos que auxiliem na apuração dos fatos, na identificação agentes da lavagem de dinheiro ou na localização dos bens, será beneficiado com a redução da pena, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos.”

Segundo a redação da Lei nº 12.683/12, Art 2º, parágrafo 5º, que altera o processo da Lei 9.613/98:

“A pena poderá ser reduzida de um a dois terços a ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la. A qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos de conduzem à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objetos ao crime.”

De acordo com Mendonça (2014, p.5):

“A delação premiada, cuja conduta ética do delator causa polêmicas, chegando a ser questionada e até criticada, tem suas origens, no direito brasileiro, desde as Ordenações Filipinas. Em função de sua ética questionável, tal procedimento acabou sendo abandonado pelo ordenamento pátrio, ressurgindo em época mais recente, em 1.990, com a Lei de Crimes Hediondos.”

Sobre a colaboração premiada fora do Brasil, Silva (2012, p.5) entende que:

“A delação, fora do Brasil, servia como importante instrumento de combate às organizações criminosas existentes na Itália (*patteggiamento*), por exemplo, onde o foco maior se encontrava junto aos setores político e econômico. Eram as chamadas máfias italianas, cuja ascensão ocorreu no fim dos anos sessenta. Não foi diferente nos Estados Unidos. Instituída após a Segunda Guerra Mundial, a delação premiada (*bargain*) passou a ser utilizada em razão dos seus resultados eficientes.”

A colaboração premiada foi incluída no ordenamento jurídico do Brasil em 1990, sobre isso, Silva (2012, p.5) menciona que:

“Prevista em nosso ordenamento desde 1990, a delação adquiriu novos rumos no combate à criminalidade, tendo sido modificada ao longo dos anos, principalmente no que tange aos prêmios concedidos para aqueles que colaborassem com as autoridades, devendo ser observado o tamanho dessas colaborações em cada caso concreto.”

Sobre isso, Mendonça (2014, p.5) afirma que:

“A partir de 1.990, com a previsão do instituto da delação premiada na Lei de Crimes hediondos, vários outros diplomas passaram a prevê-lo, tais como: a antiga Lei de Crime Organizado (Lei 9.034/95), Código Penal (no crime de extorsão mediante sequestro), Lei de lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99) e Lei de Drogas (Lei 11.343/06).”

A colaboração premiada surgiu como uma causa de redução de pena, aplicável ao coautor que delatasse os comparsas ou colaborasse espontaneamente com as investigações. (RAMOS, 2014, p.6).

De acordo com Brasileiro 2016, *apud* RAMOS, 2014, p.6:

“Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. Assim, pode-se conceituar a colaboração premiada como um meio de prova que consiste em um prêmio dado a um autor que colabora efetiva e voluntariamente com a investigação policial e a persecução penal. É um conceito bem definido que não foi alterado com a publicação da Lei 12850/13.”

Para Capez (2011, p.417):

“Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator.”

A lei de organizações criminosas, 12.850/13, é que ampliou a aplicação do instituto da colaboração premiada, e definiu cinco requisitos alternativos:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

Assim, os requisitos necessários para que um indivíduo seja beneficiário da colaboração premiada é que ele colabore voluntariamente e de forma efetiva. A colaboração efetiva é verificada quando da colaboração resultar pelo menos um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/13, acima descritos. (RAMOS, 2014, p.9)

Sobre essa temática, Mendonça (2014, p.8), afirma que:

“É preciso ressaltar que ato voluntário não se confunde com ato espontâneo. O ato espontâneo é aquele que surge da própria pessoa, sem nenhuma influência externa. Já o ato voluntário é aquele em que a pessoa não sofreu nenhum tipo de coação ao praticar. É o ato conforme a vontade da pessoa, mas que pode ter sido proposto por outra; ou seja, sofre influências do meio externo. A delação premiada deve ser voluntária; ou seja, pode não surgir do próprio colaborador, mas ser proposta pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia.”

Em todos os diplomas que preveem o instituto da delação premiada, os benefícios se resumem em redução de pena e perdão judicial. Com a nova lei de crime organizado, o legislador previu mais um benefício a ser concedido ao réu colaborador: a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (MENDONÇA, 2014, p.11).

De acordo com Nucci (2012, p.448), as vantagens da colaboração premiada são:

- a) “no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado”, b) “não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena mais severa. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave”, c) “o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito”, d) “os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico”, e) “a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador”, f) “o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é apenas outro nível de transação”, g) “a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida”.

Sobre essa temática, Brasileiro (2016) afirma que:

“A doutrina aponta razões de ordem prática que justificam a adoção de tais mecanismos, a saber: a) a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da “lei do silêncio” que vige no seio das organizações criminosas; b) a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada.”

Silva (2003, p.256) ainda afirma que:

“Deste modo, apesar de tal instituto ainda receber inúmeras críticas, não resta dúvidas da sua vantagem, sendo um poderoso instituto no combate às organizações criminosas, pois ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que a consumação de outras infrações, bem como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões.”

Sobre as desvantagens da colaboração, pode-se citar Nucci (2014, p.448), que comenta:

“Do exposto, veremos alguns pontos negativos da delação premiada, assim temos: a) “oficializa-se, por lei, traição, forma antiética de comportamento social”, b) “pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele”, c) “a traição, em regra serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena”, d) “não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais e antiéticos”, e) “a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo do delito, fala mais alto”, f) “o Estado não pode aquiescer barganhar com a criminalidade”, g) “há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”.

Sobre essa temática Cunha; Taques; Gomes (2009) afirmam que:

- “a) oficializa-se por lei a traição, forma antiética de comportamento social;
- b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele;
- c) a traição serve em regra para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena;
- d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos;

- e) a delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que no universo do delito, fala mais alto;
- f) o estado não pode barganhar com a criminalidade;
- g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”

Pacheco; Thums (2007) comentam que:

“Esses benefícios aos agentes da grande criminalidade são embasados em um direito tecnicista, pragmático, preocupado com a eficiência da atividade legal e jurisdicional, sendo totalmente direcionado ao fim e ao resultado alcançado, que pouco se importa com a ética na qual a justiça deve estar solidificada. Isso é facilmente percebido porque, mesmo diante das críticas doutrinárias ao fato de o Estado beneficiar o traidor dando crédito à imoralidade (instigando a traição) e demonstrar uma certa fragilidade frente à repressão do crime organizado, podendo até mesmo parecer que quer “comprar” a traição do indiciado, cada vez mais, em busca da efetividade, o Estado premia a colaboração do criminoso “arrependido”.”

Outras críticas à colaboração premiada, são que, para Rascovski (2011) a delação premiada violaria, assim, o princípio da proporcionalidade, posto que ensejaria a aplicação de sanções diversas àqueles que perpetraram o mesmo crime. Invadiria, ainda, a competência jurisdicional do Magistrado, posto que a colaboração é oriunda de um acordo celebrado entre Ministério Público e defesa. Mais que isso, atentaria mesmo contra os princípios da ampla defesa e do contraditório (GOMES FILHO; BADARÓ, 2007, p.188), posto que subtraído do Poder Judiciário a possibilidade de julgar o feito.

2.17. DINHEIRO

Em 1998, a Lei 9613/98 estabeleceu a colaboração premiada para os crimes de lavagem de dinheiro:

“Art. 1º [...] § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe **colaborar espontaneamente com as autoridades**, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

2.18. EQUILÍBRIO DE KALDOR-HICKS E A COLABORAÇÃO PREMIADA

Pode-se dizer que a eficiência é a melhor alocação com o mínimo de dispêndio (GALESKI JÚNIOR, 2011, p.121). Um dos temas que envolve o equilíbrio econômico é o

Ótimo de Pareto, no qual o equilíbrio é quando nenhuma ação pode ser feita se causar prejuízos a outros. Assim, de acordo com Fonseca; Tabak; Aguiar (2015), a eficiência só vai ocorrer de acordo com esse critério, quando for possível melhorar a situação de um agente (indivíduo, grupo de pessoas, comunidades, entes privados, Estado ou sociedade) sem prejudicar o outro.

É possível associar a eficiência de Pareto à unanimidade (GALESKI JÚNIOR, 2011, p.324). Como, na prática a unanimidade é utópica, uma situação Pareto-eficiente é praticamente impossível (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015, p.18). Com efeito, pelo critério Paretiano, de acordo com Salama (*apud* FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015, p.18), praticamente nenhuma mudança (por exemplo, uma mudança legislativa) será possível na ausência de unanimidade e isso é uma limitação prática muito séria à utilização da eficiência Paretiana como guia de políticas públicas.

Por isso que os economistas criaram um critério de eficiência menos rígido, que é chamado de Melhoria Potencial de Pareto ou Eficiência de Kaldor-Hicks. De acordo com esses estudiosos, mudanças podem ser feitas mesmo que haja perdedores, desde que exista a possibilidade de compensá-los por suas perdas (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015, p.18).

De acordo com Cooter e Ulen (2010, p.64):

“Insatisfeitos com o critério de Pareto, os economistas desenvolveram a noção de uma melhoria potencial de Pareto (às vezes chamada de eficiência de Kaldor-Hicks). (...) uma melhoria potencial de Pareto permite mudanças em que haja tanto ganhadores quanto perdedores, mas exige que os ganhadores ganhem mais do que os perdedores perdem. Se essa condição for cumprida, os ganhadores podem, em princípio, indenizar os perdedores e ainda ter um excedente que sobre para eles mesmos. Para uma melhoria potencial de Pareto, a indenização não precisa ser feita efetivamente, mas tem de ser possível, em princípio. Esta é, essencialmente, a técnica da análise de custo-benefício.”

Sobre a colaboração premiada e essa temática, Fonseca; Tabak; Aguiar (2015, p.19) afirmam que:

“A colaboração premiada pode ser eficiente sob o ponto de vista de Kaldor-Hicks. Om efeito, os benefícios para a sociedade são superiores aos custos. Do mesmo modo, os benefícios para o colaborador, em determinadas situações, são maiores que as perdas. Há um equilíbrio nessa interação, cada agente maximizando seu interesse, e aparentemente havendo custos que podem ser compensados.”

2.19. A TEORIA DOS JOGOS E COLABORAÇÃO PREMIADA

É dada uma anistia para o primeiro que colaborar com o Ministério Público Federal, MP, de acordo com a lei, isso é um incentivo no comportamento do colaborador, já que o criminoso precisa analisar o custo do risco do seu comparsa, também investigado, vai fazer a colaboração premiada antes dele. Esse é o principal exemplo da Teoria dos Jogos: o Dilema do Prisioneiro.

Essa teoria foi criada em 1928 pelo matemático Von Neumann, e foi consagrada com uma publicação em coautoria com Oskar Morgenstern, em 1944. Mas foi com os estudos de John Nash, John C. Harsanyi e Richard Selten, vencedores do prêmio Nobel de Economia, no ano de 1994, que a Teoria dos Jogos se consolidou com o conceito de equilíbrio (BECUE, 2011, p.112). Segundo tal teoria, toda interação entre agentes racionais que se comportam estrategicamente pode ser conceituada como jogo (BECUE, 2011, p.112) e tem os seguintes pressupostos: jogadores, as estratégias de cada jogador e os payoffs (ganhos ou retornos) de cada jogador para cada estratégia (COOTER; ULEN, 2010).

Há vários tipos de jogos nessa teoria, mas o mais utilizado é o Dilema do Prisioneiro, que é explicado por Cooter; Ulen (2010, p.56):

“Duas pessoas, o Suspeito 1 e o Suspeito 2, conspiram para cometer um crime. Eles são detidos pela polícia fora do local onde o crime foi cometido, levados à delegacia de polícia e colocados em salas separadas, de modo que não podem se comunicar. As autoridades os interrogam individualmente e tentam jogar um suspeito contra o outro. As provas existentes contra eles são circunstanciais – estavam simplesmente no lugar errado na hora errada. Se o promotor precisa ir para o julgamento só com essas provas, os suspeitos terão de ser acusados de uma transgressão de menor peso e receberão uma punição relativamente leve – digamos, 1 ano de prisão. O promotor preferiria que um dos suspeitos ou ambos confessassem o crime mais grave que se acredita tenham cometido. Especificamente, se um dos suspeitos confessar (e, com isso, implicar o outro) e o outro não, o não confessor receberá 7 anos de prisão, e, como recompensa por assistir o Estado, o confessor só receberá meio ano de prisão. Se ambos os suspeitos forem induzidos a confessar, cada um ficará 5 anos na prisão. O que cada suspeito deveria fazer – confessar ou ficar calado?”

De fato, ao analisar o Dilema do Prisioneiro, é melhor ser sempre o primeiro a confessar e colaborar com a Justiça (McADAMS, 2009, p.224). De fato, ou seja, por meio da matriz de pay offs, seja por meio da árvore de decisão, a estratégia dominante sempre será de

confessar primeiro, pois isso sempre significará menos tempo de prisão. (FONSECA; TABAK; AGUIAR, 2015, p.24).

Sobre essa temática e a questão da colaboração premiada, Fonseca; Tabak; Aguiar (2015, p.25) afirmam que:

“Assim, no caso da colaboração premiada, o réu terá que ponderar se delata ou não o esquema de corrupção, sabendo que os demais coautores serão alvo da mesma proposta, e devendo contabilizar que, se um deles colaborar antes com o Ministério Público, receberá o perdão judicial, ou seja, não será considerado culpado, já que sequer terá contra si instaurado processo penal.”

2.20. OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS E LAVA JATO: EXEMPLOS DE UTILIZAÇÃO EFICAZ DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A operação Mãos Limpas surgiu na Itália na época de 1992, e se destacou por ser uma das maiores operações no combate à corrupção, sendo responsável por desvendar inúmeros esquemas relacionados a pagamento de propina e desvio de recursos para campanhas políticas.³

O método utilizado na Itália foi a delação, que por sinal, tem muitas semelhanças com a delação premiada utilizada no Brasil na operação Lava-Jato. Os investigados eram incentivados pela Justiça para delatar seus colegas, fazendo com que as acusações aumentassem de uma forma exorbitante. Cada vez que uma pessoa relacionada ao meio político era presa, resultava na investigação de outros suspeitos.³

A corrupção foi o motivo mais relevante para que a criação da operação Mãos Limpas. A Itália é conhecida pelos escândalos de corrupção, porém o cenário político que se encontrava o país naquela época era preocupante (SALVIANO, 2017). Nesse sentido, “ao entrar em vigor, a Mãos Limpas revelou um Estado profundamente corrupto, em que a propina era prática corriqueira entre os principais partidos que governavam a Itália desde o início do período republicano”⁴

³ BBC Brasil. **Como foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'?**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru. Acesso em: 8 mar. 2017.

⁴ Sérgio Moro - Guia Conhecer Fantástico Atualidades. On Line Editora. **“Sérgio Moro Herói do Brasil”**. Disponível em: https://play.google.com/store/books/details/On_Line_Editora_S%C3%A9rgio_Moro_Guia_Conhecer_Fant%C3%A1stico?id=jhABDAAAQBAJ. Acesso em: 8 mar. 2017.

O juiz Antonio Di Pietro inovou vários instrumentos políticos na época, dentre eles, a colaboração dos investigados com a justiça. Essa inovação é muito semelhante com a delação premiada. Segundo Di Pietro, o incentivo da colaboração com a justiça é fundamental para os crimes contra a administração pública. É um diálogo para convencer o colaborador a falar, sem ameaças, apenas oferecendo uma condição mais favorável para aquela pessoa diante daquela situação⁵. Portanto, da mesma forma que na Itália, quando os investigados decidiam colaborar com a justiça e conseqüentemente surgia um número mais elevado de investigados, aconteceu também no Brasil com a delação premiada. (SALVANO, 2017).

3. METODOLOGIA

Metodologicamente este trabalho possui abordagem quali-quantitativa, com pesquisa exploratória e descritiva, procura explorar um problema para fornecer informações para uma investigação mais precisa, visando uma maior aproximação com o tema, que pode ser construído com base em hipóteses ou intuições. A pesquisa descritiva visa descrever algo. Para isso, fazem uma análise minuciosa e descritiva do objeto em estudo. Essa pesquisa não pode ter interferência do pesquisador.

Quanto aos meios, esta pesquisa em função das características apresentadas e da necessidade da busca por informações e dados é classificada como bibliográfica e documental. Esta pesquisa utilizou do instrumento de coleta observacional, além disso, em função das características, utilizou-se a análise de conteúdo, de forma a estabelecer conexões entre os crimes financeiros com a lavagem de dinheiro e os impactos para a economia, a partir da observação de diversas bibliografias e documentos que tratam deste assunto.

4. ANÁLISE DE DADOS

O Sistema Financeiro Nacional é um importante mecanismo trazido pela legislação infraconstitucional, que tem como uma das prerrogativas principais o desenvolvimento equilibrado do país. Dentre a sua estruturação, estão bancos privados além de bancos

⁵ Jornal Nacional. **Operação Mãos Limpas transformou a política da Itália há décadas.** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/03/operacao-maos-limpastransformou-politica-da-italia-ha-decadas.html>. Acesso em: 15 mar. 2017.

públicos, como o Banco do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES, e também órgãos de fiscalização e controle, como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil. Baseando-se nos ditames legais, o sistema financeiro brasileiro é bem estruturado com cada órgão sabendo os seus direitos e obrigações, além disso, é confiável e organizado de maneira sofisticada, em grande parte, administrados por executivos com vasto conhecimento do mercado financeiro e domínio técnico no conteúdo.

Mesmo com opiniões favoráveis ao funcionamento e organização do sistema financeiro do Brasil, é inegável que existam mazelas comuns em instituições públicas e também privadas no país. Esse descrédito em algumas dessas instituições decorre principalmente de atos que vão contra ao que é pregado na legislação de cada um desses órgãos, ações essas que muitas vezes são caracterizadas como crimes e especificamente nesse caso, crimes financeiros.

Nos crimes financeiros, assim como nos crimes contra a ordem econômica, existe à lesão ou perigo ao patrimônio individual, entretanto, nos crimes contra o sistema financeiro nacional, há um outro bem jurídico tutelado, que é o bom funcionamento do sistema financeiro do país. Trazendo para um caráter mais legal, a Lei 7.492/86, conhecida como a lei do “colarinho branco”, trouxe mais segurança jurídica, ao tipificar as condutas que se enquadram nesse tipo de crime.

Dentre os delitos que estão associados à práticas contra o Sistema Financeiro Nacional, está a Lavagem de Dinheiro, que vem se tornando cada vez mais divulgada pela mídia, com a sua ocorrência em todas as esferas da administração pública, Municipal, Estadual e Federal e também da administração privada, vale lembrar também a conjuntura da ligação público-privada na realização da lavagem de ativos.

A tecnologia está cada vez mais abundante e acessível, associada com o aumento das transações bancárias, as práticas criminosas também foram ficando mais organizadas e de difícil rastreamento. Essa complexidade fez com que ficasse mais difícil identificar uma prática de lavagem de numerário, e também, com uma legislação atrasada, essa ação nem poderia ser considerada crime, pois ainda não era devidamente tipificada em lei.

Como advento da Lei 9.613/98, que foi alterada pela Lei 12.683/12, houve uma mudança importante no direito penal brasileiro, tipificando essa conduta e dando segurança jurídica, garantindo a punição nos envolvidos nesse tipo de delito. Essa lei tem importância,

pois considera que qualquer conduta delituosa como condição para distinguir o crime de lavagem de dinheiro.

O estudo da lavagem de ativos tem também importância econômica, o dinheiro desviado, principalmente o público, poderia ser investido e dar um retorno para a população, fomentando também a economia de um país. Esse crime também afeta o mercado consumidor, pois, o consumo de produtos através de dinheiro “lavado” também entra para as estatísticas de um país, como se tivesse sido comprado com ativos obtidos de maneira lícita.

O crime de lavagem de dinheiro não é atual nem é cometido somente no Brasil. Essa prática já é cometida há séculos, mesmo não tendo sido tipificada em lei. Na época dos piratas, os mesmos trocavam mercadorias obtidas ilicitamente, por outras de maneira legal. Já o termo “lavagem de dinheiro”, foi utilizado pela primeira vez pelas autoridades norte-americanas para mencionar a prática feita pela máfia na década de 30 do século XX para justificar a origem dos recursos ilícitos: a exploração de máquinas de lavar roupa.

Nessa época, nos EUA, existia a Lei Seca, que proibia o consumo e a venda de bebidas alcóolicas, o que estimulou o crescimento de um mercado ilegal dessas bebidas e que também favoreceu o surgimento de máfias. Esse mercado ilegal de fornecimento desse produto gerava milhões de dólares clandestinos. Assim, o dinheiro obtido da venda ilegal de bebidas alcóolicas era investido em lavanderias, para esconder esse ativo recebido de maneira ilícita, daí a expressão “*money laundering*”, que em português quer dizer, “lavagem de dinheiro”.

Com a revogação da Lei Seca, houve uma diversificação dessas organizações que atuavam no mercado ilegal de bebidas alcóolicas, como no tráfico de substâncias entorpecentes, pois era preciso dar um caráter de legalidade, a recursos obtidos de maneira delituosa. Com isso, as organizações começaram a aperfeiçoar o sistema, por exemplo, escondendo ativos obtidos de maneira ilegal colocando-os fora do alcance das autoridades do país, dando origem à *offshores*.

Com toda essa organização grande por parte dos agentes que faziam essa prática, se fez necessária a criação de uma legislação que pudesse coibir essa prática. Os Estados Unidos e a Itália foram os primeiros a criminalizar a prática da lavagem de dinheiro, entretanto, somente com a Convenção de Viena, em 1988, que vários países começaram a tipificar essa conduta em lei. No Brasil, somente com a lei 9613/98, é que se denota a intenção do país de aderir a prática de coibir essa prática delituosa.

Dentre vários conceitos acerca da lavagem de dinheiro, em resumo, pode-se dizer que são um conjunto de operações comerciais ou financeiras que tem como fator principal, a incorporação na economia de valores, bens, ativos que foram obtidos de maneira ilícita. Para que se tenha esse tipo de delito, são necessários alguns procedimentos ou fases. A primeira é a colocação, na qual é inserido, na economia, o bem ou o ativo que se quer mascarar, essa é a mais difícil, pois, há a proximidade da origem ilícita do que se quer inserir no sistema financeiro.

Na fase da ocultação o criminoso busca apagar o rastro da movimentação financeira feita com o ativo ilícito, essa prática dificulta o trabalho das autoridades de fiscalização, pois fica mais difícil detectar a ilegalidade da operação financeira. E na fase da integração, há a total injeção do capital ilícito na economia, geralmente feita por investimentos no mercado imobiliário.

O delito de lavagem de ativos é feito nos mais variados setores econômicos e a análise de alguns deles se faz necessária. Um dos setores mais visados para esse tipo de crime são as instituições financeiras, pois, atualmente, há uma grande velocidade na qual o dinheiro circula e as altas tecnologias utilizadas nas transações financeiras, que dão mais facilidades para as trocas monetárias, também contribuem para a prática desse delito nessas instituições.

Os paraísos fiscais, que são países que tem encargos ou obrigações tributárias baixas ou que não existem sobre a circulação e a movimentação financeira, do país ou de outras nações, são também exemplos de setores da economia que são mecanismos para os criminosos mandarem recursos de origem ilícita, como os decorrentes de sonegação fiscal, corrupção, fraudes financeiras, entre outras.

Os centros *offshore*, que são centros bancários que não se submetem ao controle de nenhum país, a bolsa de valores, as companhias seguradoras, o mercado imobiliário, jogos de azar e sorteio, a internet e o comércio eletrônico e até o setor futebolístico são também mecanismos utilizados para o cometimento desse crime.

A primeira legislação no Brasil que tratou do combate a esse ilícito foi a Lei 9.613/98, que foi alterada pela Lei 12.683/12, que tornou mais eficiente a coibição desse delito. Essa lei expandiu as atribuições dos órgãos encarregados no combate à lavagem de dinheiro, além disso, outra alteração feita foi que, na lei anterior, a conduta só seria caracterizada se o ato ilícito fosse decorrente de um crime antecedente, já na nova lei, pode ser de um crime antecedente ou até de uma contravenção penal.

Dentre os impactos econômicos da lavagem de dinheiro, pode-se destacar a concorrência desleal, as oscilações nos índices de câmbio, desconfiança nos representantes do povo, desmoralização da administração pública, sonegação fiscal, dentre outros. Além disso, a falta de circulação de dinheiro pelas vias legais, faz com que investidores busquem países com economias mais estáveis.

A colaboração premiada é um artifício utilizado pela legislação penal, que tem como objetivo ajudar as investigações de determinado crime, a partir da ajuda de um colaborador, em troca de informações, o mesmo ganha benefícios como a redução da pena. Esse tipo de instrumento é utilizado desde as Ordenações Filipinas, mas também outros exemplos de ordenamentos jurídicos que trouxeram esse mecanismo, de modo pioneiro, foi a legislação da Itália e dos Estados Unidos. No Brasil, a partir de 1990, foi inserida a colaboração premiada na Lei de Crimes Hediondos.

Na legislação brasileira, para um indivíduo ser beneficiado pela colaboração premiada, é necessário que ele colabore voluntariamente e de maneira efetiva. Dentre os benefícios, pode-se citar a redução de pena e o perdão judicial, além disso, com a nova lei de crime organizado, há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Dentre as vantagens desse instrumento, pode-se destacar que é uma possibilidade de se obter novas provas, possibilidade de impedir o funcionamento de organizações criminosas e é uma importante ferramenta para a coibição de outros crimes. As desvantagens podem ser a imoralidade dos fins justificando os meios, há uma barganha do Estado com a criminalidade e dificulta a proporcionalidade da pena, já que o delator tem a pena menor que a dos seus cúmplices.

A colaboração premiada está inserida na lei que trata da lavagem de dinheiro, mencionando que a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto se o autor, co-autor ou partícipe colaborar com as autoridades, ajudando com a elucidação das infrações penais.

No equilíbrio de Kaldor-Hicks há uma semelhança com a colaboração premiada, pois o efeito, os benefícios para a sociedade são superiores aos custos, sendo assim, para um colaborador, os benefícios são maiores que os custos, ou seja, há um equilíbrio, com cada agente maximizando os seus interesses. Na Teoria dos Jogos também há a colaboração

premiada, já que o réu deve ponderar se delata ou não, sabendo que os outros coautores receberão ou não a proposta para a colaboração premiada.

A operação Lava a Jato trouxe à tona um delito que já acontecia no país, mas que não tinha uma divulgação massiva da mídia: a lavagem de dinheiro. Através dessa operação, esse delito ficou cada vez mais evidente nos noticiários mostrando que, essa prática está tanto no setor privado quanto no público, e também em todas as esferas da administração, União, Estado e Municípios.

A operação na qual a Lava Jato se inspirou, a Mãos Limpas na Itália, também tem importância nesse estudo. Durante esta operação, houve uma desconfiança generalizada da população em relação aos partidos políticos, além de uma grande crise econômica na Itália, prisões e atentados da máfia, entretanto, havia a vontade de população em acreditar que essa operação levaria à mais transparência e honestidade ao poder público. E assim como na operação brasileira, a Mãos Limpas também investigava, dentre os crimes, o de lavagem de dinheiro.

Essa modalidade de crime financeiro, que consiste no indivíduo “esconder” um produto obtido de maneira ilícita e dar a ele um caráter legal traz grandes consequências para o ordenamento jurídico e, como envolve a utilização de bens e ativos, também traz impactos para a economia de uma nação.

O combate à esse delito, associado às sanções que estão sendo impostas a quem o pratica tem sido cada vez mais feito através do auxílio de um importante instrumento do direito penal, que é a colaboração premiada, no qual, um delator, ajuda as autoridades na investigação do crime, indicando coautores, partícipes, quais os recursos obtidos de maneira ilícita, entre outros, e como benefício, se tem uma redução da pena.

A partir disso, se indaga: qual o impacto econômico advindo com o combate à lavagem de dinheiro?

Para essa análise, se faz necessário tomar como base a referida operação Lava Jato, na qual o principal delito cometido foi o de lavagem de dinheiro. De acordo com a própria força tarefa da operação, o montante calculado a ser ressarcido para os cofres públicos é de 44 bilhões de reais. Esse cálculo é baseado em diversas ações judiciais que foram propostas pelo MPF, Ministério Público Federal em Curitiba e no Rio de Janeiro. No que esse dinheiro poderia ser investido, é mostrado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Em que o dinheiro já recuperado da Lava Jato aos cofres públicos (R\$ 44 milhões) poderia ser investido

ITEM	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE
Creche	R\$1.900.000	23.158
Ambulância	R\$120.000	366.667
Ônibus Escolar	R\$181.000	243.094
Unidade de Pronto Atendimento	R\$1.900.000	23.158
Casa Popular	R\$76.500	575.163
Pagamento Anual do Bolsa Família	R\$1.739	25.301.898
Salário Anual de Médico do Setor Público	R\$12.000	3.666.667

Fonte: Autor com base em informações disponíveis nos meios de comunicação.

A dificuldade desse ressarcimento está principalmente no fato da morosidade da justiça, de julgar alguns desses processos, o que dificulta a condenação dos infratores e atrasa o ressarcimento do numerário que foi tirado ilegalmente da economia. Os valores somados dos processos para reparação de danos em Curitiba somam 38,1 bilhões de reais e no Rio de Janeiro, 2,34 bilhões de reais. Somados a isso, estão cerca de 3,24 bilhões em bens que foram bloqueados dos réus, que, para a Justiça, foram obtidos de maneira ilícita, através da lavagem de dinheiro. Esses valores comprovam o caráter bilionário que envolve esse tipo de delito. Uma importante instituição pública, que é a Petrobrás, também foi utilizada como meio para se lavar dinheiro, e, de acordo com o MPF, ela recebeu repasses, como ressarcimento do que foi desviado dos seus cofres que somam 1,5 bilhões, mas que corresponde somente a 13% do dinheiro que foi desviado dessa instituição.

No que diz respeito à colaboração premiada e o crime de lavagem de dinheiro, a operação Lava Jato no Rio de Janeiro já recuperou 451,5 milhões de reais em 16 acordos de colaboração já homologados. Desse montante, cerca de 250 milhões já foram devolvidos para o governo estadual, o que permitiu o pagamento do 13º salário atrasado de cerca de 146 mil funcionários, de acordo com a BBC (British Broadcasting Corporation). Isso mostra como, mesmo de maneira lenta e não toda a quantia desviada, os acordos de colaboração premiada estão ajudando o dinheiro a retornar aos cofres públicos e reinvestir esse dinheiro para a população.

Antes da Lava Jato, o procurador Paulo Galvão diz que, somados todos os casos da história de corrupção do país, o Brasil tinha recuperado US\$ 15 milhões, algo em torno de R\$

148 milhões em valores atuais. Só de valores no exterior, a Lava Jato já recuperou um montante cinco vezes maior: R\$ 763 milhões.⁶

Ao todo, a Lava Jato já conseguiu recuperar cerca de 11,9 bilhões de reais em acordos de colaboração premiada.⁶ Na tabela é mostrado em que esse montante recuperado poderia ser investido:

Tabela 2 – Em que o dinheiro recuperado na Lava Jato a partir de acordos de colaboração premiada (R\$ 11,9 bilhões) poderia ser investido

ITEM	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE
Creche	R\$1.900.000	6.263
Ambulância	R\$120.000	99.167
Ônibus Escolar	R\$181.000	65.746
Unidade de Pronto Atendimento	R\$1.900.000	6.263
Casa Popular	R\$76.500	155.556
Pagamento Anual do Bolsa Família	R\$1.739	6.843.013
Salário Anual de Médico do Setor Público	R\$12.000	991.667

Fonte: Autor com base em informações disponíveis nos meios de comunicação.

Esses são alguns dos exemplos e da quantidade deles que poderiam ter sido adquiridos ou pagos caso esse montante utilizado tivesse sido investido em benefícios para a população, o que mostra o alto custo da corrupção, em especial à lavagem de dinheiro para a sociedade e como o instrumento da colaboração premiada foi importante para que esse montante fosse colocado aos cofres públicos.

Esses são alguns reflexos práticos de como a legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro, associada com um instrumento que vem sendo adotado de maneira eficaz, têm contribuído para a coibição dessas práticas ilícitas e que os ativos desviados com essa prática sejam investidos de maneira benéfica para o povo.

Trazendo para uma análise mais teórica, a lavagem de dinheiro impacta a economia. A 'renda quando não é objeto de tributo precisará ser objeto de lavagem para que não seja identificada pela Receita Federal, esse não pagamento de tributos faz com que se diminua a

⁶ ODILLIA, Fernanda. Lava Jato: MPF recupera R\$ 11,9 bi com acordos, mas devolver todo dinheiro às vítimas pode levar décadas. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43432053>. Acesso em 28 de Março de 2018.

arrecadação do Estado, tributos esses que poderiam ser reinvestidos em vários setores da sociedade.

Se a atividade financeira de um país está baseada em movimentações financeiras fraudulentas, com o objetivo de esconder ativos ilícitos, isso dá uma desestabilização do mercado financeiro, fazendo com que investidores prefiram colocar seu dinheiro em outros países, o que traz influência até para as taxas de câmbio do país, e como resultado disso, faz com que se aumente a corrupção já que, o criminoso que lava o dinheiro se sente impune, o que estimula a fazer esses atos ilícitos e corruptos.

Assim, o combate à lavagem de dinheiro traz impactos econômicos, como mostrado no exemplo da operação Lava Jato e também, evita que aconteçam empecilhos ao desenvolvimento da economia, como os que foram mostrados.

Há uma grande importância do instituto da colaboração premiada na descoberta de crimes de lavagem de dinheiro, pois, sem ele, muitos integrantes desses esquemas não seriam investigados e nem sequer seriam conhecidos, para assim, serem devidamente julgados pela justiça brasileira.

Com essa hipótese e, com o que foi pesquisado, é possível provar que esse instituto permitiu uma melhor persecução penal nesse tipo de crime, pois, os delatores muitas vezes dão informações que as autoridades de investigação não saberiam se fossem descobrir por outros meios, informações essas que ajudam não somente a descobrir coautores e partícipes do crime, mas também a encontrar ativos que eram lavados e, no caso de recursos públicos, colocar ele nos cofres da administração pública, para que possam ser investidos para a população. A quantidade de acordos de colaboração mostra que é benéfico para os atores da ação penal. Para o réu, ele consegue uma redução de pena, e para o autor, que muitas vezes é o Ministério Público, há a descoberta de informações que ajudam as autoridades de investigação.

O objetivo principal deste trabalho foi analisar qual a relação entre o instituto da colaboração premiada e os crimes de lavagem de dinheiro, evidenciando os impactos econômicos. Conforme foi abordado, dentre os objetivos específicos estão, conceituar o tipo penal lavagem de dinheiro, apresentar, de maneira pormenorizada, o instituto da colaboração premiada e identificar qual o efeito para a economia dessa legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Ao longo da pesquisa, pode-se checar que a temática, tanto da lavagem de dinheiro quanto da colaboração premiada têm vários pormenores que devem ser analisados, desde a conceituação, evolução histórica, legislação, até detalhes específicos como fases da lavagem de dinheiro, setores econômicos mais utilizados para a prática desse crime, a Teoria dos Jogos na colaboração premiada, além de outros aspectos que mostram a complexidade desses temas. Além disso, é possível se traçar que a colaboração premiada ajuda no combate ao crime de lavagem de dinheiro, pois é um instrumento de auxílio para a investigação desse delito. Como mostrado também, a pesquisa comprovou que a legislação de combate a esse crime está se mostrando efetiva, como na operação Lava Jato, que já recuperou bilhões de reais para os cofres públicos. Assim, pode-se dizer que a colaboração premiada é um instrumento efetivo no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lavagem de dinheiro é um delito presente na sociedade e sua relação com a colaboração premiada é uma análise de grande importância para o contexto econômico. Esse tipo penal pode ser enquadrado como uma espécie de crime financeiro, no qual traz prejuízos para o funcionamento lícito do Sistema Financeiro Nacional.

A lavagem de ativos está relacionada à maior complexidade das trocas econômicas, que, dentre outras coisas, favoreceram também o aparecimento de maneiras mais organizadas de cometer atos ilícitos. A facilidade de se fazer trocas bancárias atualmente, associada à meios cada vez mais modernos de se movimentar ativos, fizeram com que o dinheiro ilícito pudesse ser “escondido” das mais variadas maneiras.

À medida que essa prática foi se tornando mais complexa, foi trazendo impactos e vários setores da sociedade, e o que foi analisado neste trabalho foi a economia. O dinheiro que foi desviado a partir desse ilícito poderia ser investido em outras áreas beneficiando a sociedade e diminuindo as mazelas presentes nela.

Vale destacar que esse crime não é atual, nem é algo somente presente no Brasil. Desde à época da pirataria já existia essa prática que começou a ficar mais conhecida e ganhou seu nome durante o século XX nos Estados Unidos, na época da proibição de bebidas alcólicas, conhecida como Lei Seca, no qual, criminosos investiam o dinheiro ganho com a venda ilegal de bebidas em lavanderias, daí a expressão “lavagem de dinheiro”.

Para se ter a verdadeira essência desse crime, são necessárias três fases, das quais: colocação, ocultação e integração, com isso, se têm definida a prática desse delito, que visa mascarar os bens obtidos de maneira ilícita, como se fossem obtidos de maneira lícita.

Trazendo para a análise econômica, são vários setores nos quais essa prática é adotada, como foi mostrado no trabalho, dentre eles estão: instituições financeiras, paraísos fiscais, centros *off-shores*, bolsa de valores, companhias seguradoras, mercado imobiliário, jogos de azar e sorteio, internet e comércio eletrônico, setor futebolístico, entre outros. Ou seja, a complexidade desse crime é grande, já que tem atuação em vários setores econômicos.

A tipificação legal para coibir essa prática foi algo que se mostrou presente em países como Estados Unidos e Itália, no Brasil, a primeira lei a tratar do assunto foi a Lei 9.613/98, que foi alterada pela Lei 12.683/12. Dentre os elementos importantes dessa lei, pode-se destacar a coibição maior das práticas de lavagem de dinheiro, a expansão da atuação dos órgãos incumbidos de combater essa prática. Além disso, vale destacar que, para a legislação brasileira, para o delito ser considerado lavagem de dinheiro, o delito anterior, que obteve o bem de maneira ilícita, pode ser tanto um crime ou uma contravenção penal, que é um delito de menor potencial ofensivo.

Como mencionando anteriormente, esse delito traz consequências para a sociedade, e uma delas, que foi analisada neste trabalho foi o impacto econômicos. De maneira teórica, pode-se dizer que a lavagem de dinheiro estimula a concorrência desleal, já que empresas erguidas a partir de ativos lícitos, competem com empresas com capital ilícito, gerando essa diferença na concorrência. O capital especulativo que é trazido a partir desses investimentos ilícitos, gera a instabilidade econômica, o que não é interessante para investidores que querem injetar dinheiro em uma economia de maneira lícita.

Isso gera um quadro de desmoralização da Administração Pública, que a opinião popular começa a criticar por não atuar de maneira incisiva no combate à essa prática e a impunidade dos criminosos poderosos também gera essa revolta por parte da população.

Dentro da análise do combate à lavagem de dinheiro, está uma importante ferramenta que vem sendo utilizada pela Justiça como uma forma de coibir essa prática que é a colaboração premiada. Esse instituto já era utilizado por países como a Itália e os Estados Unidos e foi inserido na legislação pátria na Lei de Crimes Hediondos de 1990.

Ela é uma maneira de obtenção de informações de possíveis coautores e partícipes de um delito, além de ser utilizada para se descobrir bens, ativos, entre outros valores obtidos de

maneira ilícita, e em seu benefício, o delator ganha uma redução na pena. Apesar de ser importante e ter vantagens como ser um meio para se obter outras provas, combater a organizações criminosas, e evitar a consumação de outras infrações, esse instrumento também tem críticas, dentre as quais, o estímulo à delações falsas, afeta a proporcionalidade, pois há uma diferença na pena de quem cometeu o mesmo crime, já que o que delatou terá uma pena menor, além disso, afeta o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois retira do Poder Judiciário a possibilidade de julgar o feito.

A colaboração premiada está relacionada com a lavagem de dinheiro, à medida que um delator colaborar espontaneamente com as autoridades, mostrando os envolvidos nesse delitos e os bens e ativos que foram lavados, fazendo com que a sua pena seja reduzida e o regime do seu cumprimento é o aberto, podendo até a pena não ser aplicada ou ser aplicada uma pena restritiva de direitos.

A colaboração premiada também está inserida em estudos como no Equilíbrio de Kaldor-Hicks, além da Teoria dos Jogos, nos quais, uma decisão, de um delator, sem saber da decisão dos demais, pode beneficiá-lo, dependendo da decisão dos outros, isso mostra a complexidade e os estudos na aplicação da colaboração premiada.

Como foi mostrado nas tabelas 1 e 2, o dinheiro que foi utilizado em esquemas de corrupção, como os mostrados pela Lava Jato, no qual, em grande parte, foram feitos através da lavagem de dinheiro, poderia ter sido investido em vários setores que garantiriam benefícios para a sociedade, e a associação de uma correta legislação, com o instrumento da colaboração premiada, garantiu que esse montante fosse colocado aos cofres públicos.

6. REFERÊNCIAS

AMORIM, Evelyse Nicole Chaves de. **Lavagem de dinheiro:** uma análise crítica da lei 9613/98 e a problemática do crime antecedente. 2007. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2007.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. Os crimes contra o sistema financeiro no esboço de nova parte especial do Código Penal de 1994. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 11, jul./set. 1995, p. 145 e ss.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. **Editora Revista dos Tribunais**, 2 ed. 2013.

BARRETO, Lúcio Melo. **O crime de lavagem de dinheiro e o instituto da delação premiada**. 2015. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de dinheiro**: análise sistemática da lei 9613 de 3 de março de 1998. 4. Ed. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos Jogos. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 29.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Lei n. 12.683, de 09 de jul. de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.**, Brasília, DF, jul 2012.

_____. Lei n. 4.595, de 31 de dez. de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**, Brasília, DF, dez 1964.

_____. Lei n. 7.492, de 16 de jun. de 1986. **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**, Brasília, DF, jun 1986.

_____. Lei n. 9.613, de 03 de mar. de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**, Brasília, DF, mar 1998.

_____. Ministério da Fazenda. Receita Federal. **Principais Conceitos**. 2018. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro/lavagem-de-dinheiro-principais-conceitos>>. Acesso em: 07 maio 2018.

_____. Receita Federal. **Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB**. Instrução Normativa RFB Nº 1037, de 04 de junho de 2010. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>> Acesso em 20 de abr 2018

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**: volume único. 4ª Edição. Bahia: Juspodium, 2016. *E-book*.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Lavagem de Dinheiro**: um problema mundial. Brasília/DF, 1999.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CUNHA, Rogério Sanchez; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio. **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Fiscolegis. Disponível em: <http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=/detalhesDestaques.jsp&cod=11668>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da; TABAK. Benjamin Miranda; AGUIAR, Júlio César de. **A colaboração premiada compensa?** Brasília: Senado Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 2015. 39 p. (Texto para discussão / Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 1983-0645; 181).

GALESKI JÚNIOR, Irineu. Economia dos contratos. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coord.). **O que é análise econômica do direito:** uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; Gustavo Henrique Righi Ivahy BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Prova e Sucedâneos de prova no processo penal Brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Março – abril de 2007, nº 65, p. 188, RT.

KIRK, Peter. Lavagem de dinheiro: sujando a macroeconomia. **Finanças e Desenvolvimento**, S.i., n. 1, p.7-9, mar. 1997. Anual.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada 3ª edição, revista, ampliada e atualizada.** Bahia: Ed. JusPODVIM, 2015.

LIMA, Vinícius de Melo. **Apontamentos críticos à lei brasileira de lavagem de capitais:** lei 9613 de março de 1998. Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Poeto Alegre. Disponível em: <www.amprs.org.br/imagens/LAVAGEM%20CAPITAIS.pdf> Acesso em 20 de abril de 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime; anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MALHEIROS FILHO, Arnaldo. **Crimes contra o sistema financeiro na virada do milênio.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 83 (esp.), out. 1999, p. 5.

MANTECCA, Paschoal. **Crimes contra a economia popular e sua repressão.** São Paulo: Saraiva, 1989.

MARTINS, Fabiano Emídio de Lucena. Impactos macroeconômicos da lavagem de dinheiro. **A Barriguda**, Campina Grande, v. 3, n. 1, p.153-170, 2013.

McADAMS, Richard H. **Beyond the Prisoner's Dilemma: Coordination, Theory, and Law**. 82 Southern California Law Review 209 (2009).

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A aplicabilidade da delação premiada na nova lei de crime organizado (lei 12850/13)**. 2014. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação na Escola da Magistratura, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais de lavagem de dinheiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, maio 2001.

_____. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo. 2. ed. Atlas, 2013.

MINK, Gisele Fernandes Cardoso. **Lavagem de dinheiro**. 2005. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

MORAES, Sérgio Augusto Santos de. **Combate ao crime de lavagem de dinheiro no Brasil**. Paracatu: S.e, 2015. 14 p.

MORAIS, Neydja Maria Dias de. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil e em diversos países**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7424/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-nobrasil-e-em-diversos-paises#ixzz3c8CKc6EJ>>. Acesso em: 06 de abr. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manuel de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ODON, Thiago Ivo. Lavagem de dinheiro: os efeitos macroeconômicos e o bem jurídico tutelado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 40, n. 160, p.333-341, out. /dez. 2003.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Manual de criminologia**. Porto Alegre: Sagra – DC Luzzatto, 1996.

PACHECO, Vilmar; THUMS, Gilberto. **Nova lei de drogas: crimes, investigação e processo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

POLAK, S.. Constituição de companhias Off-Shore. **Revista Contábil & Empresarial**.

POS, Angela Caren dal. Os esforços contra a lavagem de dinheiro. **Revista do Ministério Público do Rs**, Porto Alegre, v. 1, n. 60, p.67-110, ago. 2007.

RAMOS, Leandro Ferreira. **A colaboração premiada no direito penal brasileiro**. 2014. 24 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal, Processus Faculdade de Direito, Brasília, 2014.

RASCOVSKI, Luiz. **A (in)eficiência da delação premiada: estudos de processo penal**. São Paulo: Scortecci, 2011.

RASMUSSEN, Aramis. Evolução da lavagem de dinheiro. **Carpe Diem: Revista Cultura e Científica do UNIFACEX**, Natal, v. 11, n. 11, p.80-97, nov. 2013.

REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. **Chasing dirty money. The fight against money laundering**. Washington DC: Institute for International Economics, 2005.

RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais**. Brasília, DF: CSP, 2005.

RICHARDS, James R. **Transational criminal organization, cybercrime and money laundering: a handbook for law enforcement officers, auditors and financial investigators**. Boca Raton, Florida: CRC Press, 1998.

ROCHA, Lindomar Mendes. **Lavagem de dinheiro**: uma análise econômica do confisco como uma ação de combate ao crime. 2007. 65 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia de Empresas, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2007.

ROMANTINI, Gerson Luis. **O desenvolvimento institucional do combate à lavagem de dinheiro no Brasil desde a lei 9613/98**, Campinas. Disponível em <<http://libdigi.unicamp.br/document?code=vtls000289843>>. Acesso em 18/04/2018.

ROSENBA, L. **Operações offshore no Brasil**. Disponível em: <<http://www.paraisosfiscais.org/>>. Acesso em: 20 abr 2018.

SAKAMOTO, P. Y. As sociedades offshore no Mercosul como instrumento de planejamento tributário internacional. **Revista eletrônica Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco**. ano I, n. 01. Disponível em: <<http://www.facdombosco.edu.br/docs/revista/AS-SOCIEDADESOFFSHORE.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Jordana Mendes da. **Delação premiada**: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro. 2012. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2012.

TRISCIUZZI, Carlos Renato Fontes; MORAES, Melissa Christina Correa de. Benefícios empresariais de implantações offshore: o caso Brasil - Uruguai. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18., 2008, Gramado. **Anais....** Gramado: S.e, 2008. p. 1 - 15.

VIEIRA, Herivelton. **O sistema financeiro como meio para o crime de lavagem de dinheiro**. 2006. 71 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

VIEIRA, Vanderson Roberto. **Criminalidade Econômica:** considerações sobre a lei 7.492/86 (lei do colarinho branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. São José do Rio Preto: S.e, 2012.